

01-0234/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0234/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0234/2002 DE 23/04/02

PROMOVENTE: VEREADOR

FARHAT

EMENTA:

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 12.115 DE 28/06/96 (DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DE ANÚNCIOS NA FAISAGEM DO MUNICÍPIO, FIXA NORMAS PARA VEICULAÇÃO DESSES ANÚNCIOS), ESTABELECE O LIMITE DE LUMINÂNCIA EMITIDO PELAS FONTES LUMINOSAS DE PUBLICIDADE.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:48:57

00000018356-37



AO

ARQUIVADO EM 10/01/2005

VIVIANE FERREIRA PC
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 01 do proc.
Nº 234 de 02

Adelina Ciccone Ass. Parlamentar

AS COMISSÕES DE: 23 ABR 2002

PROJETO DE LEI

Constituição e Organização
Política e Administração
Transporte e Comunicação
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

01 - PL
01-0234/2002

"Acrescenta dispositivos a Lei 12.115 de 28/06/1996 (Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município, fixa normas para veiculação desses anúncios, e dá outras providências), estabelecendo o limite de luminância emitido pelas fontes luminosas de publicidade."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA :

Art. 1º - A Lei 12.115 de 28/06/1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art.2º -

XVIII – Luminância – é a intensidade luminosa produzida ou refletida por uma superfície aparente, "

"Art.5º -

XI – Os anúncios que agreguem em sua constituição, fontes de luz de qualquer tipo, terão sua luminância limitada a 25 candelas por metro quadrado (cd/m2), mensurada na superfície da via pública num raio de 35 metros ao redor da fonte, sobre a qual haja incidência de luz, proveniente do anúncio com ângulo igual ou inferior a 45º."

Art.2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Abril de 2002.

DR. FARHAT
- Vereador -

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

23 ABR 2002

18:10

Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 * Centro * São Paulo - SP * Cep: 01319-900 *
Fone: 3111-2299 * Email: dr.farhat@camara.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) documento(s) nesta data e documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 11 e folha de informação sob nº

12 26/04/02 a ED

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 02 do proc.
nº 234 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Administrar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A propositura ora apresentada se justifica tendo em vista os inúmeros casos de acidentes ocorridos nas proximidades de anúncios dotados de dispositivos luminosos com alta luminância, notadamente, os painéis luminosos e os painéis digitais, que se espalham ao longo das vias e principalmente nos cruzamentos.

Esses equipamentos causam ofuscamento que distorcem, distraem e atrapalham a visão do motorista.

Além disso devemos considerar que a elevada luminância desses anúncios é um forte componente para a poluição visual de nossa paisagem urbana.

Não podemos nos esquecer também da agressão que esse excesso de luminosidade causa aos moradores das imediações onde encontram-se instalados esses equipamentos.

As breves considerações acima demonstram a necessidade de disciplinar o assunto, que hoje não está normatizado, estando o segmento liberado da obediência aos limites que devem ser estabelecidos como medida de proteção para todos os munícipes.

Sala das Sessões, 15 de Abril de 2002.

DR. FARHAT

- Vereador -

Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 * Centro * São Paulo - SP * Cep: 01319-900 *
Fone: 3111-2299 * Email: dr.farhat@camara.sp.gov.br

DR.FARHAT
- Vereador -

12.115
28.06.96

LEI Nº 12.115, DE 28 DE JUNHO DE 1996
(Projeto de Lei nº 468/95 do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º - A ordenação de anúncios na paisagem do Município, disciplinada pela presente lei, visa à melhoria da qualidade de vida, com os seguintes objetivos:

I - Organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - Garantir a segurança das edificações e da população;

III - Garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

IV - Garantir os padrões estéticos da cidade;

V - Estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares na promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Altura do anúncio (H) - é o resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (Hmax) e a altura mínima (Hmin), (H=Hmax - Hmin), devendo ser considerada a estrutura de sustentação, no caso de anúncio localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte:

a) altura mínima (Hmin) - é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

b) altura máxima (Hmax) - é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

c) altura da edificação (Hed) - é a distância vertical entre a cobertura da edificação e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

II - Anúncio - é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem, exceto os que contenham:

a) nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

b) logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

c) denominações de prédios e condomínios;

d) os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

e) os que contenham referências que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, limitadas a uma por acesso em cada logradouro, desde que:

1 - apresentem área de exposição igual ou inferior a 1,00 m² (hum metro quadrado);

2 - não disponham de dispositivos mecânicos;

f) os que contenham comunicações institucionais veiculadas por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, sinalização de orientação de pedestres e sinalização de denominação de logradouros;

g) os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

h) os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

i) os que apresentem área de exposição igual ou inferior a 0,50 m² (meio metro quadrado), e ainda observem as seguintes condições:

1 - não disponham de dispositivos mecânicos;

2 - sejam instalados paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel e apresentem altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00 m (três metros);

3 - seja único deste tipo no imóvel;

III - Área Livre de Imóvel Edificado - é a área existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém, observado o seguinte:

a) área livre de frente, quando relativo à área existente entre a edificação e o logradouro público, considerando-se a extensão total da testada;

b) área livre de fundo, quando relativo à área existente entre a edificação e a divisa de fundo, considerando-se a extensão total do fundo do imóvel;

c) área livre lateral, quando relativo à área existente entre a edificação e as divisas laterais;

IV - Área Total de Anúncio - é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - Bem ou Imóvel Significativo - é aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, público ou privado, tais como as áreas, edificações e bens tombados pela União, Estado e Município e suas áreas envoltórias, os enquadrados como ZS-200, os parques e os monumentos;

VI - Cobertura de Edificação - é a superfície situada acima do último andar, limitada ao maior perímetro da laje do teto, considerando andar o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o último pavimento e o nível superior de sua cobertura;

VII - Divisa do Imóvel - é a linha divisória entre imóveis de propriedade particular ou pública;

VIII - Empena cega - é a face externa da edificação que esteja situada na divisa do imóvel e não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

IX - Fachada - é qualquer das faces externas de uma edificação;

X - Imóvel Edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

XI - Imóvel não Edificado - é aquele não ocupado ou ocupado com edificação de caráter transitório, tais como estacionamento, "drive-in", circo o afins, ou com edificação que se destine exclusivamente a portaria, guarita ou abrigo para guarda, enquadrada na legislação que rege a matéria;

XII - Marquise - é o elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado, destinado à cobertura e à proteção de transeuntes;

XIII - Níveis - são áreas do Município submetidas às mesmas restrições para fins de colocação de anúncios;

XIV - Paisagem - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

XV - Quota - é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados;

XVI - Testada ou alinhamento - é a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

XVII - Superfície de exposição do anúncio - é a figura geométrica plana que compõe cada face do anúncio.

Parágrafo único - Quando houver dificuldade de determinação da superfície de exposição, será considerada a área do menor quadrilátero que contenha o anúncio.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, o território do Município fica dividido nos seguintes Níveis:

a) Nível I - Bens e imóveis significativos;

b) Nível II - Áreas declaradas de especial interesse urbanístico, arquitetônico, paisagístico, histórico, cultural e ambiental, áreas que vierem a ser objeto de operação urbana e áreas que vierem a sofrer processo de reurbanização;

c) Nível III - As zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, Z8-100 e os corredores de uso especial Z8 CR1-I, Z8 CR5 e Z8 CR6;

d) Nível IV - As zonas de uso 22, 28, 211 e o corredor de uso especial Z8 CR2;

e) Nível V - As zonas de uso Z3 e Z12;

f) Nível VI - As zonas de uso 24, 25, 26, 27, 219 e o corredor de uso especial Z8 CR3.

§ 1º - As características e parâmetros a serem observados pelos anúncios instalados nos diversos Níveis não os constantes do Quadro Anexo Único.

§ 2º - No corredor de uso especial Z8 CR4, serão observados as características e os parâmetros estabelecidos para a zona de uso lindeira.

§ 3º - No corredor de uso especial Z8 CR1-II e no corredor de uso especial Z8 CR5 quando lindeiro a zona de uso Z1, serão observadas as disposições contidas no parágrafo 3º do artigo 19 da Lei nº 9.049, de 24 de abril de 1980.

§ 4º - As características e parâmetros a serem observados no Nível I serão definidos, caso a caso, pelo órgão municipal competente.

§ 5º - Os perímetros das áreas integrantes do Nível II, bem como as características e parâmetros a serem observados caso a caso, serão definidos por lei; nos casos em que as características e parâmetros não sofrerem alteração, aplicar-se-ão as normas definidas nesta lei.

§ 6º - As faces de quadras de vias e logradouros integrantes dos Níveis III, IV e V poderão ser reequadrados em outro nível mais permissivo, desde que apresentem mais de 50% (cinquenta por cento) de sua extensão ocupada por imóveis de uso não residencial.

§ 7º - O interessado deverá requerer o reequadramento junto à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, anexando, em expediente próprio:

a) croquis de localização dos lotes que representem mais de 50% (cinquenta por cento) da extensão da face da quadra ocupada com uso não residencial;

b) fotografias que permitam a visualização da área em questão.

§ 8º - A ocorrência de 50% (cinquenta por cento) de uso não residencial será verificada mediante o somatório das testadas dos lotes ocupados com uso não residencial, dividido pelo comprimento da face da quadra.

§ 9º - No cálculo do somatório referido no parágrafo anterior e do comprimento da face da quadra, não serão computadas as testadas de praças, parques, cemitérios e imóveis não edificados.

§ 10 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU deliberará quanto ao reequadramento de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvidas, atendendo aos Níveis, às características e parâmetros previstos nesta lei.

§ 11 - Não será admitido o reequadramento de vias e logradouros para os quais a legislação de uso e ocupação do solo estabeleça disposições específicas referentes à colocação de anúncio.

TÍTULO II DAS NORMAS TÉCNICAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Submetem-se às normas desta lei todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, instalados em:

I - Imóvel Particular:

a) edificado;

b) não edificado;

c) em obras de construção civil;

II - Bem Público:

a) edificado;

b) não edificado;

c) em obra pública de construção civil;

d) em faixa de domínio, pertencente a redes de infra-estrutura, faixa de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação.

§ 2º - No caso de se encontrar afixado em espaço interno de edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 0,50 m (meio metro) de qualquer abertura ou veda transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 5º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I - Oferecer condições de segurança ao público, em especial:

a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

II - Atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

III - Atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

IV - Não prejudicar a visualização de bens e imóveis significativos;

V - Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VI - Quando, com dispositivo luminoso, não produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres e edificações vizinhas;

VII - Quando, com dispositivo luminoso de luz intermitente, pisca-pisca ou jogo de luzes, em período noturno, compreendido das 24h (vinte e quatro horas) às 6h (seis horas), não prejudicar a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

VIII - Não prejudicar, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificados vizinhos;

IX - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convenções internacionais para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

X - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagrações, para a prevenção e o combate a incêndio, pelas normas de segurança.

Art. 6º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma e composição, nos seguintes casos:

I - Quando localizado a uma distância igual ou inferior a 10,00m (dez metros) de qualquer ponto das pontes, viadutos e elevados, bem como de seus acessos;

II - Quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas da edificação, salvo nas hipóteses previstas nesta lei e quando pintado em chaminé de indústria nos termos da Lei nº 10.897, de 5 de dezembro de 1990;

III - Em imóvel de uso exclusivamente residencial situado nas zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z14, Z15 e Z16, salvo quando o imóvel for lindeiro a logradouro enquadrado no Nível VI ou quando o uso da edificação for tolerado, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo;

IV - Em empena cega, quando o imóvel estiver situado nos Níveis III e IV, salvo no caso de anúncio de finalidade cultural de que trata o inciso V do artigo 7º;

V - Nas vias e logradouros públicos, inclusive sobre o leito carroçável, salvo nos casos previstos nesta lei ou em legislação especial;

VI - Em obras públicas de arte, tais como viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

VII - De propaganda política, mediante a afixação de cartaz, dístico ou flâmula em veículos de transporte coletivo;

VIII - Nas partes internas e externas de cemitérios;

IX - Nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde;

X - Em bens públicos municipais dominiais e de uso especial, salvo nos autódromos, estádios, centros desportivos e locais de prática do desporto em geral e nas situações previstas em lei.

Art. 7º - Para os efeitos desta lei, o anúncio será classificado em:

I - Especial, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

a) área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) superior a 6,00 m (seis metros);

c) esteja instalado em empena cega e apresente área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

d) possua dispositivo mecânico;

e) possa apresentar problemas afetos à segurança da população;

f) esteja instalado em cobertura de edificação;

II - Complexo, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

a) área total de anúncio superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados) e igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) superior a 4,00 m (quatro metros) e igual ou inferior a 6,00 m (seis metros);

c) esteja instalado em empena cega e apresente área total de anúncio igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

III - Transitório, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

a) área total de anúncio igual ou inferior a 2,00 m² (dois metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00 m (três metros);

c) não possua qualquer dispositivo luminoso;

d) veicule mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais e similares;

e) seja único deste tipo no imóvel;

f) não avance sobre o passeio;

IV - Balão ou inflável, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

a) ser inflado por ar ou gás estável;

b) possuir ou não dispositivo luminoso;

c) ser único deste tipo no imóvel;

d) ter sua projeção, em qualquer situação, contida nos limites do imóvel, não podendo avançar sobre os imóveis vizinhos nem sobre o logradouro;

V - De finalidade cultural, quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico;

VI - De finalidade político-partidária, na forma prevista na legislação eleitoral federal;

VII - Simples, quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas nos incisos I a VI deste artigo.

§ 1º - Nos anúncios de finalidade cultural, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º - Os anúncios referentes a propaganda política, deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização de eleições ou plebiscitos.

§ 3º - Os anúncios veiculados através de projeção de imagens serão enquadrados de acordo com a classificação da superfície onde a imagem será projetada.

§ 4º - Novas tecnologias de veiculação de anúncio serão classificadas pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

CAPÍTULO II

DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR EDIFICADO

SEÇÃO I

NA FACHADA

Art. 8º - Quando instalado na fachada, o anúncio será considerado:

I - Paralelo, quando a superfície de exposição do anúncio estiver posicionada paralelamente em relação ao plano da fachada e a uma distância de no máximo 0,30m (trinta centímetros) deste;

II - Perpendicular, quando as superfícies de exposição do anúncio estiverem posicionadas perpendicularmente em relação ao plano da fachada, devendo o anúncio apresentar espessura igual ou inferior a 0,40 m (quarenta centímetros).

Art. 9º - Será permitida a colocação de anúncio:

I - Nas fachadas da edificação;

II - Em toldos ou coberturas retráteis, executados em material de qualquer espécie;

III - Em vedos transparentes, na forma de adesivo aplicado, desde que:

a) apresente altura (H) igual ou inferior a 0,30 m (trinta centímetros);

b) observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), não ficando sujeito à altura mínima (Hmin) estabelecida no Quadro Anexo Único.

Parágrafo único - Deverão ser computadas, para cálculo da área total de anúncio, as áreas dos elementos referidos no inciso II deste artigo.

Art. 10 - O anúncio instalado na fachada da edificação particular deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo Único para cada Nível, respeitado o disposto no artigo 11 desta lei;

II - Observar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

III - Ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se encontra e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio;

IV - Quando instalado em fachada construída no alinhamento, o anúncio perpendicular poderá avançar até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio, desde que este avanço não exceda a 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

Art. 11 - O anúncio que for único na fachada em que estiver instalado, fica dispensado do atendimento à altura máxima (Hmax) estabelecida no Quadro Anexo Único.

SEÇÃO II

NA MARQUISE

Art. 12 - Será permitida a colocação de anúncio nas bordas de marquise integrante de projeto aprovado de edificação, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Seja instalado sobre ou sob a marquise, paralelamente às suas bordas;

II - Tenha sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da marquise;

III - Apresente altura (H) igual ou inferior a 0,90 m (noventa centímetros), respeitadas as alturas máxima (Hmax) e mínima (Hmin) estabelecidas no Quadro Anexo Único.

SEÇÃO III

NA COBERTURA

Art. 13 - Será permitida a instalação de anúncio na cobertura da edificação nas seguintes condições:

I - No imóvel residencial, quando situado:

a) no Nível V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 25,00 m (vinte e cinco metros);

b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

II - Nos imóveis destinados a outros usos, quando situados:

a) nos Níveis IV e V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);

b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

III - A altura (H) do anúncio deverá ser calculada da seguinte maneira:

a) quando instalado sobre imóvel situado nos níveis IV e V, independentemente de seu uso, $H = 1 + \frac{1}{4} Hed$;

b) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 9,00 m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + \frac{1}{3} Hed$, observado o limite de 5,00 m (cinco metros);

c) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + \frac{1}{4} Hed$;

IV - Se o valor obtido pela aplicação da fórmula referida no inciso anterior for fracionado, será ele automaticamente arredondado para mais, observado o disposto no inciso I do artigo 2º;

V - A altura (H) do anúncio sobre cobertura será medida a partir da cobertura da edificação, ou a partir do ponto mais alto das partes sobre elevadas da edificação;

VI - O anúncio instalado na cobertura da edificação deverá, ainda, observar as seguintes condições:

a) ter apenas um anúncio visível, em cada momento de exposição;

b) não apresentar estrutura de madeira;

c) ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura;

d) apresentar os pontos altos de todas as superfícies de exposição contidos num mesmo plano horizontal, imaginário, paralelo à laje da cobertura;

e) não interferir em helipontos, helipontos, lajes de segurança ou raio de ação de para-raios;

f) encontrar-se em edificação sem anúncio na empena cega, na mesma visibilidade;

g) no imóvel residencial com altura da edificação (Hed) igual ou superior a 9,00 m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros) com anúncio na cobertura, o anúncio instalado na área livre do imóvel não poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação.

Parágrafo único - A área do anúncio na cobertura de edificação não será considerada na área total máxima permitida no imóvel, obtida pela aplicação da quota, salvo na condição da alínea "b" do inciso III deste artigo.

SEÇÃO IV
NA EMPENA CEGA

Art. 14 - O anúncio instalado ou pintado em empena cega, definida no inciso VIII do artigo 2º desta lei, deverá atender às seguintes condições:

I - Estar instalado ou pintado em edificação situada nos Níveis V ou VI;

II - Encontrar-se em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade;

III - Ser único em cada empena cega por bloco da edificação;

IV - Apresentar altura mínima (Hmin) igual ou maior a 15,00 m (quinze metros);

V - Apresentar área máxima de até 70% (setenta por cento) da área total da empena em que estiver instalado;

VI - Apresentar projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da empena.

§ 1º - Quando da instalação do anúncio, a empena cega deverá ser totalmente recuperada.

§ 2º - A área do anúncio em empena cega, não será considerada na área total máxima permitida do imóvel, obtida pela obtenção da quota.

Art. 15 - Quando da retirada do anúncio instalado em empena cega, esta deverá ser recuperada, observando-se, quanto à responsabilidade, o disposto no artigo 49.

SEÇÃO V
NA ÁREA LIVRE DO IMÓVEL EDIFICADO

Art. 16 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e os parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único;

II - Quando instalado em área livre lateral e de fundo, manter recuos mínimos em relação às divisas do imóvel de:

a) 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) menor ou igual a 9,00 m (nove metros);

b) 1,50 m (hum metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);

III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida no limite do imóvel;

IV - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio;

V - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00 m (hum metro) da extremidade lateral do próximo anúncio.

Art. 17 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado, poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação, salvo no caso dos imóveis residenciais mencionados na alínea "g" do inciso VI do artigo 13.

SEÇÃO VI
NOS "SHOPPING CENTERS", HIPERMERCADOS, CENTROS DE FEIRAS E SALÕES, CENTROS DE LAZER E EDIFICAÇÕES SIMILARES

Art. 18 - Os anúncios instalados em imóveis destinados a "Shopping Centers", Hipermercados, Centros de Feiras e Salões, Centros de Lazer e atividades similares, poderão ter as características e os parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo Único alterados, caso a caso, a critério da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, desde que:

a) os imóveis apresentem área superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);

b) seja obedecida a quota máxima de 4,0.

CAPÍTULO III
DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR NÃO EDIFICADO

Art. 19 - O anúncio instalado em imóvel particular não edificado deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único;

II - Manter recuos mínimos em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel de:

a) 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 9,00 m (nove metros);

b) 1,50 (hum metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);

III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida dentro do limite do imóvel;

IV - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00 m (hum metro) da extremidade lateral do próximo anúncio;

V - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio.

Parágrafo único - Quando o imóvel for lindeiro a edificação destinada exclusivamente ao uso residencial, a instalação de anúncio na área livre de frente obedecerá ao menor recuo das edificações lindelras.

Folha nº 06 do proc.

Nº 234 do 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF/100.406

12.115

CAPÍTULO IV
DO ANÚNCIO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR

Art. 20 - Em obras de construção civil particular, além dos anúncios relativos ao empreendimento imobiliário ou aos materiais e serviços utilizados na obra, serão permitidos outros, desde que não avancem sobre o passeio, não estejam localizados no espaço livre e atendam às características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único e às demais disposições fixadas nesta lei.

§ 1º - Será admitido anúncio colocado em tapume desde que observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), devendo o tapume ser construído com material de qualidade comprovada, ter acabamento adequado e ser mantido em bom estado de conservação.

§ 2º - Será admitida pintura decorativa em tapume, com a inscrição de logotipo ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra, sendo considerada, nesta hipótese, para efeito de cálculo da quota do anúncio, a área do logotipo ou da mensagem publicitária.

§ 3º - A soma das áreas dos anúncios previstos neste artigo, deverá atender à quota estabelecida para imóvel não edificado em cada Nível no Quadro Anexo Único.

CAPÍTULO V
DO ANÚNCIO EM BENS PÚBLICOS

Art. 21 - Os anúncios instalados em bens de uso dominial e de uso especial da União e do Estado, edificados, não edificados e em obra de construção civil, da administração direta, indireta e fundacional, deverão atender às disposições, características e parâmetros estabelecidos nesta lei para os imóveis particulares, observado o disposto no artigo 6º.

TÍTULO III
DAS NORMAS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 22 - A colocação de anúncio de finalidade político-partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente, dispensando-se o seu licenciamento.

Art. 23 - A colocação de anúncio transitório fica sujeita à comunicação, por parte do proprietário do anúncio, à Administração Regional competente, para fins de fiscalização, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo deverá indicar a quantidade, os locais de afixação e o período de exposição do anúncio, devendo ser pagos eventuais tributos e preços públicos.

Art. 24 - A colocação de balão e inflável fica sujeita à autorização da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - O pedido de autorização a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica, sistema de ancoragem e fixação, assinado por profissional legalmente habilitado e pelo proprietário do anúncio.

Art. 25 - A colocação de anúncio de finalidade cultural fica sujeita à autorização da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, dispensando-se o seu licenciamento.

Art. 26 - A colocação de anúncio simples fica sujeita ao licenciamento prévio (VETADO).

Art. 27 - A instalação de anúncio complexo e de anúncio especial fica sujeita à expedição prévia de Alvará de Instalação de Anúncio, em função da análise dos aspectos de segurança pelo órgão competente, com posterior licenciamento da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 28 - Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem instalados.

Art. 29 - A licença será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por iguais períodos a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes à época da renovação.

Art. 30 - As licenças expedidas para os anúncios instalados em área que venha a integrar o Nível II terão os prazos de validade fixados na lei que definir seu perímetro.

Art. 31 - Para o pedido de licenciamento de anúncio simples, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do anúncio, que declarará, sob sua exclusiva responsabilidade:

a) os elementos que caracterizam o anúncio;

b) o número do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo do proprietário do anúncio;

c) o número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

d) a identificação e a autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

II - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo Único - A autorização de que trata a alínea "d" do inciso I implica na permissão para entrada no imóvel de agente do Poder Público para vistoriar ou remover o anúncio, conforme o caso.

Art. 32 - Para o pedido de licenciamento de anúncio complexo, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado mencionado no inciso I do artigo 31;

II - Termo de responsabilidade técnica pela parte estrutural do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora;

III - Termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora, no caso de anúncio dotado de dispositivo elétrico, independentemente de sua voltagem;

IV - Indicação de empresa instaladora responsável pela instalação do anúncio, bem como os números de suas inscrições junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, de que trata o artigo 41 desta lei;

V - Indicação do número de inscrição do proprietário do anúncio junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso do anúncio não estar relacionado com a atividade exercida no local de instalação;

VI - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Art. 33 - Para o pedido de licenciamento do anúncio especial, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documentos mencionados nos incisos I a V do artigo 32;

II - Projeto do anúncio, contendo sua representação gráfica, em 2 (duas) vias, composta de plantas, elevações, seções e detalhes, em escala adequada, assinada por profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio;

b) memorial descritivo e de cálculo da parte estrutural e da parte elétrica, se for o caso, atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Art. 34 - Se o pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial for requerido por órgão da administração direta, fundo especial, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não será exigida a apresentação da empresa instaladora no ato do protocolamento.

§ 1º - Com a apresentação dos documentos exigidos nos artigos 32 e 33, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas e de segurança, será expedido o Alvará de Aprovação para que o requerente possa proceder à licitação, nos termos da legislação vigente, visando contratar empresa responsável pela instalação do anúncio.

§ 2º - O requerente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do Alvará de Aprovação, para apresentar a empresa instaladora, sob pena de ser indeferido o pedido de licença do anúncio.

§ 3º - Após a apresentação da empresa instaladora será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 35 - O pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial será analisado pelo órgão responsável pelos aspectos de segurança, que emitirá parecer técnico.

§ 1º - Havendo parecer desfavorável, o pedido de licenciamento será indeferido.

§ 2º - Havendo parecer favorável, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas, será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 36 - O interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de expedição do Alvará de Instalação de Anúncio, para comunicar ao órgão competente a instalação do anúncio e apresentar:

I - A indicação da empresa de manutenção do anúncio, quando o seu proprietário não for a empresa instaladora, bem como o número de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX;

II - No caso de anúncio complexo e de anúncio especial, apólice de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de eventuais riscos ou danos decorrentes da instalação, exibição, manutenção e remoção do anúncio;

III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo Único - O não atendimento ao disposto neste artigo, no prazo estabelecido, implicará na caducidade do Alvará de Instalação de Anúncio, propiciando o seu cancelamento e o indeferimento do pedido de licença.

Art. 37 - Verificado, pelo órgão competente, que o anúncio se encontra instalado em conformidade com o Alvará de Instalação de Anúncio, o pedido de licenciamento será deferido e expedida a Licença de Anúncio.

Art. 38 - O despacho de indeferimento de pedido de licenciamento de anúncio deverá ser devidamente fundamentado.

Parágrafo Único - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 39 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho.

§ 1º - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo, salvo no caso de instalação de anúncio previsto no parágrafo 2º do artigo 40.

§ 2º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 40 - O Poder Público Municipal deverá observar os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio simples, contados a partir da data do seu protocolamento;

II - 45 (quarenta e cinco) dias para expedir o Alvará de Instalação de Anúncio ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data do seu protocolo;

III - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data em que o interessado comunicar a instalação, nos termos do artigo 36.

§ 1º - O curso dos prazos previstos neste artigo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, de exigências feitas em "comunique-se".

§ 2º - Decorridos os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, o interessado deverá comunicar o órgão competente e, após 15 (quinze) dias desta comunicação, não havendo o indeferimento do pedido, poderá instalar o anúncio.

§ 3º - A instalação prevista no parágrafo anterior não exige o interessado de atender a todas as disposições desta lei e de recolher, de imediato, a taxa de fiscalização de anúncios - TFA.

§ 4º - Na situação prevista no parágrafo anterior o interessado fica isento das sanções previstas pela exibição de anúncio sem a devida licença ou alvará de instalação.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos anúncios a serem instalados em imóveis integrantes do Nível I.

Art. 41 - Fica criado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, destinado ao registro de pessoas jurídicas cujo objeto social seja a venda, instalação, manutenção, locação, exibição ou exploração, por qualquer forma, de comunicação visual exterior.

§ 1º - O Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será implantado na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 2º - Para requerer o cadastramento no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a empresa interessada deverá apresentar:

a) cópia do contrato social, acompanhada da última alteração, se houver, que comprove sua atividade no ramo;

b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo;

c) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

d) prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

e) indicação de responsável técnico regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

f) prova de recolhimento de Contribuição Sindical Patronal.

§ 3º - Os registros das empresas cadastradas, terão validade de 1 (um) ano e deverão ser renovados, a pedido das próprias empresas, mediante a apresentação dos documentos relacionados no parágrafo 2º devidamente atualizados.

§ 4º - Serão automaticamente cancelados os registros que não forem renovados por mais de dois anos consecutivos.

SEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 42 - A renovação da licença do anúncio será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da licença original e apresentação dos termos de responsabilidade e da apólice de seguro, devidamente atualizados, e indicação da empresa de manutenção, mencionados nos artigos 32, 33 e 36, quando for o caso.

Art. 43 - A alteração da legislação pertinente implica na necessidade de novo licenciamento.

Art. 44 - A alteração das características do anúncio ou a mudança do local de instalação implica na necessidade de novo licenciamento.

Parágrafo único - Fica dispensado da exigência prevista neste artigo o anúncio constituído de quadro próprio destinado à fixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

SEÇÃO III DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 45 - A licença do anúncio será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - Na data do vencimento do prazo de sua validade, caso não haja pedido de renovação;

III - Quando ocorrer alteração nas características do anúncio;

IV - Quando ocorrer mudança de local de instalação do anúncio;

V - Quando ocorrer alteração nas características do imóvel;

VI - Quando ocorrer alteração no número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

VII - Quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VIII - Quando ocorrer o cancelamento da inscrição da empresa de manutenção no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso de anúncio complexo ou de anúncio especial;

IX - Quando o proprietário não apresentar nova empresa de manutenção, se for o caso;

X - Por infração a qualquer disposição desta lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

XI - Pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes, em se tratando de bens e imóveis significativos.

SEÇÃO IV DO CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN

Art. 46 - O licenciamento do anúncio implica no seu registro no Cadastro de Anúncios - CADAN, criado pela Lei nº 8.730, de 7 de junho de 1978.

§ 1º - O registro no Cadastro de Anúncios - CADAN poderá ser promovido de ofício.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário do anúncio ou o proprietário, ou possuidor, do imóvel onde este estiver instalado, será notificado a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos nesta lei.

Art. 47 - O registro de ofício no Cadastro de Anúncios - CADAN não implica o reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 48 - O anúncio deverá ser identificado através do número de seu Alvará de Instalação ou de sua Licença.

§ 1º - A identificação do anúncio deverá oferecer condições de perfeita legibilidade ao nível do pedestre, salvo na hipótese de anúncios instalados em cobertura ou em locais fora do seu alcance visual.

§ 2º - As normas relativas à identificação do anúncio serão objeto de regulamentação a ser expedida pelo Executivo.

SEÇÃO V DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 49 - São solidariamente responsáveis pelo anúncio:

I - O proprietário do anúncio;

II - O proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

III - O anunciante.

§ 1º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à instalação, também é responsável a empresa instaladora.

§ 2º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é responsável a empresa de manutenção.

§ 4º - Os responsáveis pelo anúncio responderão civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 50 - A empresa de manutenção deverá informar ao órgão competente quando deixar de prestar a manutenção do anúncio, sob pena de continuar com a responsabilidade sobre o anúncio perante a Municipalidade.

Art. 51 - Se a empresa de manutenção deixar de prestar a manutenção do anúncio, o proprietário do anúncio deverá, de imediato, apresentar outra empresa, sob pena de cancelamento da licença.

SEÇÃO VI DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 52 - Para apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I - No âmbito da competência da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

- a) Diretor de Divisão Técnica;
- b) Diretor de Departamento Técnico;
- c) Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

II - No âmbito da competência da Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

- a) Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;
- b) Administrador Regional;
- c) Secretário das Administrações Regionais;
- d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
- e) Prefeito.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53 - Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - Exibir anúncio:

- a) sem a necessária licença, alvará de instalação ou autorização, salvo nos casos previstos no artigo 40;

- b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas;
- c) fora do prazo constante da licença, do alvará de instalação ou da autorização;
- d) sem a necessária identificação prevista no artigo 48;

II - Manter o anúncio:

- a) em mau estado de conservação;
- b) em condições precárias de segurança;

III - Não atender à intimação do órgão competente para regularização ou remoção do anúncio;

IV - Veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

V - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 49.

§ 2º - O enquadramento previsto no inciso II deste artigo independe da regularidade do anúncio.

Art. 54 - A inobservância das disposições desta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I - Responsáveis pelo anúncio:
 - a) multa;
 - b) cancelamento da licença;
 - c) remoção do anúncio;

II - Empresas instaladora e de manutenção: suspensão do registro no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, por prazo não superior a 1 (hum) ano, até ser sanada a irregularidade que a motivou, sob pena de cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, a Municipalidade comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional qualquer irregularidade que envolver os responsáveis técnicos pelo anúncio.

Art. 55 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - Primeira multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência);

II - Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação de que trata o artigo 56, sem que sejam respeitados os prazos previstos no artigo 57, será aplicada uma multa correspondente a 1.000 (mil) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) e re aplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.

§ 1º - No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reações subsequentes, se darão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior.

§ 2º - As multas serão aplicadas em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR no valor apurado à data da constatação da infração, que deve corresponder à data da lavratura da respectiva multa.

Art. 56 - Na aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 57, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à sua retirada, cobrando os custos correlatos do responsável pelo anúncio, independentemente da aplicação das multas e das demais sanções cabíveis.

§ 2º - A Municipalidade não será responsável por eventuais danos causados ao anúncio, quando for obrigada a removê-lo.

Art. 57 - A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes prazos, a contar da data da intimação:

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo e anúncio especial;

II - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios;

III - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresentar risco iminente.

§ 1º - Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - O poder público poderá interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, quando este apresentar risco iminente de segurança.

TÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 58 - Compete à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios complexos e especiais;

II - Inscrever anúncios, de ofício, no Cadastro de Anúncios - CADAN;

III - Proceder o reenquadramento de trechos de vias e logradouros, nos termos do artigo 3º;

IV - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52.

Art. 59 - Mantidas as suas demais competências, cabe à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, para os fins desta lei:

I - Emitir parecer quanto aos aspectos técnicos dos anúncios de finalidade cultural;
II - Deliberar quanto ao reequadramento de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvida;
III - Deliberar quanto à aplicação dos dispositivos desta lei nas situações não previstas ou passíveis de dúvida;

IV - Expedir atos normativos sobre anúncios, paisagem e meio ambiente.

Art. 60 - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

I - (VETADO)
II - Receber a comunicação de colocação de anúncios transitórios;

III - Fiscalizar os anúncios em geral;
IV - Aplicar as sanções previstas nesta lei e na legislação pertinente;

V - Tomar diretamente as providências administrativas necessárias, de acordo com a situação e, na hipótese de providências policiais ou judiciais, encaminhar o caso aos órgãos competentes;

VI - Apreçar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52.

Art. 61 - Compete concorrentemente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações relativos a anúncios;

II - Promover diretamente, ou por intermédio dos órgãos competentes, as medidas administrativas cabíveis;

III - Iniciar processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância desta lei.

Art. 62 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - Emitir parecer quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural;

II - Deliberar quanto às características e parâmetros, e quanto ao prazo de validade de licenças a serem observados no Nível I;

III - Emitir parecer favorável no caso de instalação de anúncio em Bem e Imóvel Significativo localizado em área integrante de Nível II;

IV - Emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas.

Art. 63 - Compete à Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA emitir parecer sobre o enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas, atinentes aos níveis e sua relação com a legislação de uso e ocupação do solo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 64 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, sem prazo determinado, terão validade até 30 de junho de 1997.

Parágrafo Único - Expirado o prazo de validade previsto neste artigo, a licença estará vencida e o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 65 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, com prazo determinado, terão sua validade respeitada.

Parágrafo Único - Vencido o prazo de validade da licença, o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 66 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação, em sistema computadorizado, das normas desta lei.

Art. 67 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e a Secretaria das Administrações Regionais - SAR fixarão, por portaria, a padronização dos modelos de requerimentos e demais documentos necessários.

Art. 68 - A forma de implantação do Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será determinada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Parágrafo Único - Enquanto não for implantado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, ficam os interessados, para os pedidos de licenciamento de anúncios, dispensados do atendimento das exigências referentes ao mencionado cadastro, devendo apresentar prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 69 - Os pedidos de licenciamento de anúncios protocolados anteriormente à data da publicação desta lei serão analisados nos termos da legislação anterior.

Art. 70 - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, e à conservação de áreas públicas, atendido o interesse público.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção destas placas na paisagem.

§ 2º - Nos casos em que, em função da celebração de termo de cooperação, for permitida a instalação de publicidade em bens públicos municipais de uso comum, deverão ser observadas as normas gerais desta lei e as disposições a serem estabelecidas em decreto do Executivo.

§ 3º - Os termos de cooperação previstos no parágrafo anterior terão prazo de validade de no máximo 4 (quatro) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua assinatura.

Art. 71 - O Poder Executivo deverá efetuar, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data da regulamentação desta lei, levantamento dos anúncios no Município para avaliar a efetiva observância das normas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único - Para o atendimento do previsto neste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de classe.

Art. 72 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com entidade de classe para a implantação de cadastros profissionais de empresas de publicidade exterior, ou outros que promovam a agilização da observância desta lei.

Art. 73 - O conteúdo das mensagens publicitárias objeto dos anúncios referidos nesta lei, ou de qualquer outro tipo de publicidade veiculada em locais ou bens destinados à prestação de serviço público, não é de responsabilidade da Municipalidade, passando a ser regulado, exclusivamente, pelo Código de Auto-regulamentação Publicitária.

Art. 74 - Faz parte integrante desta lei o Quadro Anexo Único.

Art. 75 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 76 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 77 - A instalação de anúncio na Área Especial de Intervenção definida no Decreto nº 33.389, de 14 de julho de 1993, excluída a área delimitada pelo Decreto nº 33.394, de 14 de julho de 1993, deverá atender às disposições estabelecidas na presente lei.

Art. 78 - Ficam mantidas as disposições dos Decretos nº 33.389, nº 33.390, nº 33.391, nº 33.392, nº 33.393, nº 33.394 e nº 33.395, todos de 14 de julho de 1993, e o Decreto nº 35.249, de 27 de junho de 1995, observadas as disposições da presente lei.

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 5.673, de 24 de dezembro de 1959, nº 8.386, de 26 de abril de 1976, nº 8.627, de 12 de outubro de 1977, nº 8.793, de 28 de setembro de 1978, nº 9.839, de 4 de janeiro de 1985, nº 10.057, de

30 de abril de 1986 e nº 10.449, de 21 de março de 1988, nos pontos em que contrariarem as disposições contidas na presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE À LEI Nº 12.115 DE 28 DE JUNHO DE 1996

		POSICÕES RELATIVAS À EDIFICAÇÃO E AO LOTE E ÁREAS MÁXIMAS																	
		IMÓVEL EDIFICADO								IMÓVEL NÃO EDIFICADO									
		NA FACHADA DA EDIFICAÇÃO				ÁREA LIVRE													
		PARALELO		PERPENDICULAR															
NÍVEIS	LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ÁREA MÁX DE CADA ANÚNCIO	QUOTAS	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ÁREA MÁX DE CADA ANÚNCIO	QUOTAS						
NÍVEL I	Bens e imóveis significativos	DEFINIDOS CASO A CASO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE																	
NÍVEL II	Áreas de especial interesse, de operações urbanas e pro- cessos de reurbanização	DEFINIDOS CASO A CASO MEDIANTE LEI MUNICIPAL (a)																	
NÍVEL III	Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15 Z16, Z17, Z18, Z8 CR1 - I, Z8 CR5, Z8 CR 8 e Z8 100 (b)	2,20 m	6,00 m (c)	2,80 m	6,00 m (c)	sem restrição	9,00 m	6,00 m2	1,0	2,20 m	9,00 m	6,00 m2	1,0						
NÍVEL IV	Z2, Z8, Z11, Z8 CR2							30,00 m2				30,00 m2							
NÍVEL V	Z3 E Z12							9,00 m (c)				9,00 m (c)		15,00 m	40,00 m2	3,0	15,00 m	40,00 m2	3,0
NÍVEL VI	Z4, Z5, Z6, Z7, Z19 e Z8 CR3							sem restrição (d)				4,0		sem restrição (d)	4,0				
OBSERVAÇÕES:																			
a - Ver parágrafo 5º do artigo 3º, desta lei.																			
b - A instalação de anúncios em áreas integrantes de Z1 e Z15 só será admitida quando o uso da edificação for tolerado, a título precário, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo contendo mensagens relativas a atividade exercida no local.																			
c - Exceto anúncios enquadrados no artigo 11 desta Lei.																			
d - Desde que não ultrapasse a quota																			

OBSERVAÇÕES:

- a - Ver parágrafo 5º do artigo 3º, desta lei.
b - A instalação de anúncios em áreas integrantes de Z1 e Z15 só será admitida quando o uso da edificação for tolerado, e título precário, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo contendo mensagem relativa à atividade exercida no local.
c - Exceto anúncios enquadrados no artigo 11 desta Lei.
d - Desde que não ultrapasse a quota

Publicado no D.O.M.
de 29 / 06 / 96
páginas 1-4 com todas
contido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....12.....

do processo n° ...01- 234..... de 2002 29 , 04 , 02 (a)..... Adelina *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 29-04-02

PL. 360/97, Arquivo

PL. 527/97, 204/99, 23/00 Andamento

Lei 12.115/96.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

06/ 5 / 02

Breno Gandelman
Breno GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça.
Em 06.5.02 às 16:05h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Wuism Woo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de maio de 02

[Signature]
Presidente

SALA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
2002

SE GUE m juntado 5 nesta data, 0 documento 5 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 5 13 a 15

Em 21 / 6 / 02

(a)

[Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-0799/2002

Folha nº 13
Processo nº 234/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 71.120

26

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0234/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dr. Farhat, que visa incluir um inciso XVIII no art. 2º e um inciso XI no art. 5º, da Lei nº 12.115/96, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município, fixando normas para sua veiculação.

A alteração proposta no texto da lei tem por objetivo limitar a intensidade luminosa dos anúncios que agreguem em sua constituição fontes de luz de qualquer tipo, com o intuito de prevenir acidentes e diminuir a poluição visual.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a presente proposta, eis que incumbe ao Município normatizar a exploração publicitária nas vias e logradouros públicos.

Com efeito, no exercício do poder de polícia administrativa, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, inclusive regulamentando a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade, consoante dispõe o artigo 160, V, da Lei Orgânica do Município.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 364).

Salientamos que o conteúdo da mensagem publicitária veiculada de fato refoge à alçada municipal, eis que o art. 22, XXIX, da Carta Magna reserva privativamente à União a competência legislativa na área de propaganda comercial.

No entanto, pode o Município disciplinar o tamanho, forma e localização dos anúncios na paisagem urbana.

pl0234-02

17 - RELCOM
17-1387/2002



Câmara Municipal de São Paulo

De outro lado, a iniciativa legislativa na matéria é concorrente aos Poderes Executivo e Legislativo, nada impedindo que o Vereador disponha sobre o assunto.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I, 37, "caput", e 160, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/02.

Acrescenta inciso XVIII ao artigo 2º e inciso XI ao artigo 5º da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 2º da Lei nº 12.115 de 28 de junho de 1996, um inciso XVIII com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)
(...)"

XVIII – Luminância – é a intensidade luminosa produzida ou refletida por uma superfície aparente."

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 5º da Lei nº 12.115 de 28 de junho de 1996, um inciso XI com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)
(...)"

XI – Os anúncios que agreguem em sua constituição, fontes de luz de qualquer tipo, terão sua luminância limitada a 25 candelas por metro quadrado (cd/m²), mensurada na superfície da via pública num raio de 35 metros ao redor da fonte, sobre a qual haja incidência de luz, proveniente do anúncio com ângulo igual ou inferior a 45º."

pl0234-02



Folha nº 15 do
Processo nº 234/02
Fábio da Costa Paiva
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19.6.02

pl0234-02

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 21 / 6 / 02

FÁBIO  COSTA PAIVA
(Assinatura)

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 21.06.02 as 18 h.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Joninho Paiva
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 / 06 / 02


PRESIDENTE

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
publicado 1 sob folha n.º 16 e 17.
Em 10 / 09 / 02.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

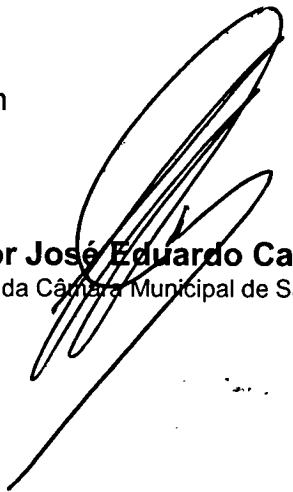
Solicitamos a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 234/02, de autoria do Nobre Vereador Farhat, que acrescenta dispositivos à Lei 12.115 de 28/06/1996, (dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município, fixa normas para veiculação desses anúncios), estabelecendo o limite de luminância emitido pelas fontes luminosas de publicidade, para que este Poder, através de seus órgãos competentes, especialmente SUBPREFEITURAS e DSV/CET, manifestem-se a respeito da propositura em questão.

Esclarecemos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, salientando a importância de se enviar junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei e sua justificativa.

Em, 10/09/02


Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em


Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 17 - do
Processo nº 234/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicitamos a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Instituto de Eletrotécnica e Energia – IEE, da Universidade de São Paulo a respeito do Projeto de Lei nº 234/02, de autoria do Nobre Vereador Farhat, que acrescenta dispositivos à Lei 12.115 de 28/06/1996, (dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município, fixa normas para veiculação desses anúncios), estabelecendo o limite de luminância emitido pelas fontes luminosas de publicidade, manifeste-se a respeito da propositura em questão.

Questionamos, especialmente, como o conceito de Luminância poderia ser complementado e se os valores apresentados no projeto de lei são valores que realmente não causarão ofuscamento ou atrapalharão a visão do motorista quando estiverem dirigindo, próximos aos painéis luminosos. Caso não sejam estes os valores, solicitamos informar quais seriam eles, como devem ser considerados os valores, linear e angular, medidos entre o observador e a fonte luminosa.

Esclarecemos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, salientando a importância de se enviar junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei e sua justificativa.

Em, 10/09/02

Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em: 10/09/02

MT
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG3

EM 10/09/02

ÀS 16:15 h

Zuzi
ZUZU ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

Sr. Zuzi,

oficiar ao FIEE-USP solicitando informações para a Douta
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Oficiar,
nos mesmos termos, também ao Executivo.

10.09.02

Joel Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

providenciado conforme solicitação de V.Sa.

10.09.02

Zuzi
ZUZU ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

SEGUE m, juntado 9 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 18a 2d

Em 20/09/02

Liliana
LILIANA MARIA MIGLIANO ROSARIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. <u>18</u>	do proc.
Nº. <u>01 - 234</u>	de <u>19 002</u>
O funcionário <u>JULIANA MARIA MESLIANO BOSISIO</u>	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de setembro de 2002.

18, 7, OF-LEG3
OFICIO N. 0534/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 234/02, de autoria do Vereador Dr. Farhat - que acrescenta dispositivos à Lei nº 12.115, de 28/06/1996 (Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município, fixa normas para veiculação desses anúncios, e dá outras providências), estabelecendo o limite de luminância emitido pelas fontes luminosas de publicidade, solicitando a Vossa Excelência, que através de seus órgãos competentes, especialmente Subprefeituras e DSV/CET, manifeste-se a respeito da propositura em questão, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 234/02 de fls. 01, da justificativa de fls. 2 e do despacho da comissão solicitante de fls. 16.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JC
JCSS/za



Folha nº. <u>19</u>	do proc.
Nº <u>01 - 234</u>	de <u>19 2002</u>
O funcionário <u>ILIANA MARIA MOLTANI</u> BOSISIO	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de setembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 534, de 12/09/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 234/02, de autoria do Ver. Dr. Farhat.

RECEBIDO
SGM/ATL

13/9/02

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 234/02 de fls. 01, da justificativa de fls. 02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 16.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de setembro de 2002.

187 OF-LEG3
OFÍCIO N. 0533/2002

Senhor Diretor,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 46, inciso XIII do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 234/02, de autoria do Vereador Dr. Farhat - que acrescenta dispositivos à Lei nº 12.115, de 28/06/1996 (Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município, fixa normas para veiculação desses anúncios, e dá outras providências), estabelecendo o limite de luminância emitido pelas fontes luminosas de publicidade, solicitando a Vossa Senhoria que se manifeste a respeito da propositura em questão, de acordo com o requerido no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 234/02 de fls. 01, da justificativa de fls. 2, da Lei Municipal nº 12.115/96, de fls. 3 a 11 e do despacho da comissão solicitante de fls. 17.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor Orlando Silvio Lobosco
M.D. Diretor do Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de S. Paulo.

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 22 ✓

do processo n° 01-234 de 2002 17/09/02

(a)

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 20/09/2002

Relatado
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente
Em 20.09.02 as 17 h.

MTS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



2002DG03OF38
GFB/vms.

1E9. 3
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE
ELETROTÉCNICA E ENERGIA

Folha nº - 23 - do
Processo nº 234102
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

São Paulo, 09 de outubro de 2002

15 - DOCREC
15-0705/2002

Prezado Senhor:

Conforme solicitação de V.Sa. contida no *OF-LEG3* ofício N. 0533/2002 de 12 de setembro p.p., estamos encaminhando em anexo a resposta do nosso pesquisador *Elvo Calixto Burini Júnior*.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente

Orlando Silvio Lobosco
Diretor

Ilmo. Sr.
Dr. JOSÉ EDUARDO CARDOZO
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Seção Técnica de Preparo e Registro de
Documentos Legislativos – Leg. 3
Viaduto Jacareí nº 100 – sala 316
São Paulo – SP.
CEP: 01319-900

A

LEG 3
Por solicitação do Sr. Presidente
para providenciar
SP, 16/10/02

Ricardo J. Demboschi
Gabinete da Presidência

RECEBIDO EM LEG 3

EM 17 / 10 / 2002

ÀS 11:30 h.

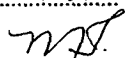

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 17 / 10 / 2002


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 17.10.02 as 11 h.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

S/ Ref.: solicitação verbal.
N/ Ref.:

São Paulo, 9 de outubro de 2002

Ao Diretor Geral do IEE
Prof. Dr. Orlando Sílvio Lobosco.

Assunto: OFICIO N. 0533/2002, Câmara Municipal de São Paulo.

Vimos através desta apresentar manifestação relativa ao OFICIO N. 0533/2002, com referência ao projeto de Lei n. 234/02, e origem na Presidência da Câmara Municipal de São Paulo, Sr. José Eduardo Cardozo.

A poluição luminosa é assunto relevante devido a possibilidade de incomodo, geralmente, por ofuscamento. O brilho de uma superfície (que não possui fonte de luz própria) também pode causar ofuscamento, exclusivamente devido às propriedades direcionais seletivas de regiões dessa superfície. Sob o prisma técnico, a proposta de emenda apresentada (projeto de Lei supra citado) necessita ser revista e corrigida. Os comentários e sugestões, de ordem técnica, exclusivos ao texto da emenda à Lei 12115 são:

a) devido a existência de norma, deveria ser utilizada, para luminância, definição conforme item 3.1.35 da norma técnica brasileira, terminologia, TB-23/1991 (NBR 5461, ABNT). Ainda que este item de terminologia contenha uma fórmula matemática particular, a definição deve expressar uma razão entre intensidade luminosa (que é grandeza vetorial) pelo elemento de área representativo utilizado. No Sistema Internacional, a unidade para luminância é " cd/m^2 "; outra notação, o "nit" também é unidade utilizada;

b) é necessário indicar como está fundamentado o valor (limitação) de luminância estabelecido (porque não é utilizado outro valor, por exemplo: 10 nit, 30 nit ou 90 nit?);

c) a luminância de uma fonte não depende da distância relativa ao observador;

d) a revisão da metodologia de medição também é necessária.

Entre outros fatores relevantes, a serem considerados, estão a transmitância do meio, a disponibilidade de outras fontes, ou seja o período (noturno ou diurno) e alguma atenção deve ser dada ao contraste entre o elemento (no caso "os anúncios") e sua vizinhança, ambos dentro do campo visual do observador, geralmente expresso ou limitado por equação que é função de luminâncias. Muito nos honra a oportunidade pela manifestação apresentada. Devido tratar-se de tema de interesse em nosso campo de pesquisa é sugerido colocarmo-nos à disposição para auxiliar num trabalho necessário e com maior aprofundamento.

Coloco-nos à sua disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários,

Atenciosamente,


Elvo Calixto Burini Junior
Pesquisador

e-mail: elvo@iee.usp.br
Universidade de São Paulo
Instituto de Eletrotécnica e Energia
Diretoria Geral
Arq.: 01-02.doc.

CAMARA MUNICIPAL DE SA		ALLO
SEQUE: JUNIADA DEGIO DATA 26/11/2011		
INDIA A 6250155		

MONICA R. A. PAMA
Assistente Téc. Dir. IV



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 20 de novembro de 2002

15 - DOCREC
15-0784/2002

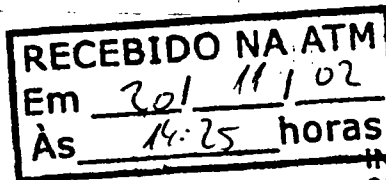
Folha nº 234 de 02 do proc

Ofício A. J. L. nº

674/02

Ref. Of. nº 18/Leg.3/0534/2002
Processo nº 2002-0.215.947-3

Mônica A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente cópia dos informes fornecidos pelas Secretarias Municipais das Subprefeituras, de Transporte e da Habitação e Desenvolvimento Urbano acerca do Projeto de Lei nº 234/02, de autoria do Vereador Farhat, que acrescenta dispositivos à Lei nº 12.115, de 28/06/1996 (Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município, fixa normas para veiculação desses anúncios, e dá outras providências), estabelecendo o limite de luminância emitido pelas fontes luminosas de publicidade.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/HMO/crt
Resp 234-02

A LEG 3
Em 20, 11, 02
[Signature]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 21 / 11 / 2002

ÀS 15:00 h.

[Signature]
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 21 / 11 / 2002

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 21.11.02 às 18 h.

[Signature]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

CÓPIA

Folha nº 26 do proc
234 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

do memo 1304/2002-ATL III

Folha de Informação nº 05
em 20/06/02

NI 2311

Maria Conceição B. Dantas Maciel
SIS/SGUOS/EXP

Interessado : SGM-ATL
Assunto: PL 234/02

SIS-SGUOS
Sr. Assessor Especial

Trata o presente do projeto de lei que visa estabelecer parâmetros técnicos para medida de eventuais incômodos causados por anúncios luminosos. Efetivamente a Lei nº 12.115/96, quando trata do assunto, em seu artigo 5º-itens VI e VIII, estabelece:

Art.5º

- VI - Quando com dispositivo luminoso, não produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, e edificações vizinhas.
- VII - Quando com dispositivo luminoso de luz intermitente, pisca-pisca ou jogo de luzes, em período noturno, compreendido das 24h(vinte e quatro horas) às 6 h (seis horas), não prejudicar a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

Conforme se depreende da leitura do dispositivo legal, não fica estabelecida uma forma de medição, possibilitando a ocorrência de avaliação pessoal no instante do licenciamento ou fiscalização do anúncio.

Pelo exposto, colocamo-nos favoravelmente à edição de norma que permita o controle, de forma mensurável, de eventuais incômodos causados pelos anúncios luminosos, nos moldes do que ocorre com o controle de sons urbanos.

Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70 964

CÓPIA

Folha nº 24 do proc

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Mônica B. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

do memo 1304/2002-ATL III

Folha de Informação nº 06
em 20/06/02

NI 2311

Maria Conceição B. Dantas Maciel
SIS/SGUOS/EXP

Interessado : SGM-ATL
Assunto: PL 234/02

Entretanto, a exemplo do que acontece com a SEHAB, esta Secretaria não dispõe de técnicos especializados para determinação dos limites a serem impostos, bem como da forma de medição por ocasião da fiscalização.

Como no momento está em estudo a alteração total da Lei nº 12.115/96, por um Grupo Técnico, junto à SEMPLA, entendemos deva o assunto ser apreciado por aquele colegiado que, se for o caso, poderá estabelecer forma de cooperação com o IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas da USP, para os estudos necessários ao estabelecimento de parâmetros e procedimentos para medição.

São nossas considerações que submetemos à apreciação de V.Sª.

20/06/02

Engº José Francisco Jannarelli
SIS/SGUOS

SIS/ATAJ
Sra. Assessora Chefe.

Com a manifestação desta SGUOS que acolhemos e encaminhamos às eventuais considerações complementares de V.Sª.

20/06/02

Engº Gerson Luis Bittencourt
Assessor Chefe
SIS/SGUOS

JFJ/mcbdm

Helôisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

ASSESSORIA JURÍDICA
25/06/2002



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Do Memorando nº 1034/2002-ATL III

em 26/06/2002

INF. 3211/SIS/ATAJ/2002

Interessada: SGM - ATL

Assunto: Projeto de Lei nº.234/02

Fls. nº 07.....
(a).....
Folha nº 28 do proc
nº 234 de 02
Mônica R.A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

Encaminhamos o presente, com o
pronunciamento da Assessoria Técnica desta Pasta.

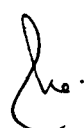
São Paulo, 26 de Junho de 2002.


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI

Chefe de Gabinete

SIS


MF-Funct


Heloisa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964
5

RECEBIDO 28 JUN/2002 09:52



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
GABINETE DO SECRETÁRIO**

CÓPIA

Marlene Nunes
SMT.GAB
SPTrans Prot. 121.412-2
Folha nº 29 do proc
nº 234 de 02
Mônica R. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

São Paulo, 14 de outubro de 2.002.

SMT.CH.GAB
Sr. Chefe de Gabinete,

Esta Assistência Jurídica é instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei n.º 234/02, de autoria do Nobre Vereador Farhat, que acrescenta dispositivos à Lei n.º 12.115, estabelecendo limite de luminância emitida pelas fontes luminosas de publicidade.

O pedido de informações foi elaborado em sede da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, consoante fls. 05 do presente processo administrativo.

Em suma, propugna o presente projeto pela fixação de um limite à intensidade luminosa produzida ou refletida por painéis luminosos ou digitais, dispostos ao longo de vias públicas de circulação de pessoas e veículos.

O Nobre Edil propõe a adoção de um teto de 25cd/m² (vinte e cinco candelas por metro quadrado) ou 25bl. (vinte e cinco blondels - unidade de medida de luminância), definindo ainda um modo de aferição da luminosidade emitida.

No presente momento esta Pasta não dispõe dos subsídios técnicos para manifestação definitiva acerca da adequação dos valores estipulados pelo proponente. Há que se observar, contudo, que estão sendo realizados estudos neste sentido, sendo certo que futuramente será possível efetuar nova análise acerca do tema. Não obstante tal observação, forçoso reconhecer a importância do tema tratado na presente propositura.

Helotza Maio de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
GABINETE DO SECRETÁRIO**

CÓPIA

Res. 10
m
Marlene Nunes
SMT.GAB
SP Trans. Procm. 121.412-8
Folha nº 27 de 02 do proc
Mônica S. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

A organização da disciplina visual urbana, mormente no que tange às peças publicitárias, merece especial atenção do Poder Público.

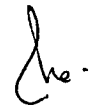
Neste mesmo diapasão esta Secretaria Municipal de Transportes designou representante junto ao Grupo de Trabalho que vem estudando a revisão da Lei n.º 12.115, de 28 de junho de 1.996, que dispõe acerca da ordenação de anúncios na paisagem do Município, fixando normas para a veiculação dos mesmos.

Desta feita, entendemos valiosa qualquer iniciativa que tenha como objetivo a definição de normas e balizas a guiar e organizar a atividade de publicidade, tendo sempre como norte a identificação em cada caso concreto do interesse público a ser protegido.

Ante o exposto, nada temos a opor quanto à aprovação, pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, do presente Projeto de Lei.

Este é o nosso parecer, s.m.j.


MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
Assessora Chefe
SMT.AJ


Heloisa Main de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 1.964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 31 do proc
nº 234 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Folha de informação nº 11

d. nº em 22/10/02 (a)

Do Processo n.º 2002-0.215.947-3

Int.: SGM/ATL

Ass.: Referente ao Projeto de Lei 234/02

Inf. n.º 3368/02

CÓPIA

CARLOS EDUARDO BOAVENTURA
Ass. Ass. - R.F. 669.837.889
GIST. 004

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

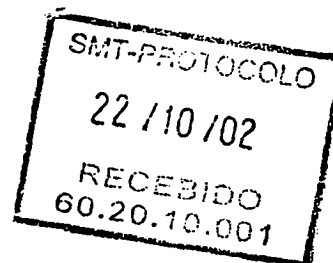
Dra. June Alberici de Mello

Restituímos o presente, com a manifestação da Assessoria Jurídica, deste Gabinete, às fls. 09 e 10, que acolhemos.

21/10/02

Luiz Silveira Rangel
Chefe de Gabinete

TTK/wsm
gbc35



Helôisa Moiré de (1) 1021-0
Procuradora do
OAB/SP 7



FOLHA

13
2002-6-215-942-3

MPT

Art. 10. Nelson G.C. de Almeida
CPD - SEHAR

ABEPE
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS
DE PAINÉIS ELETRÔNICOS

CÓPIA

Folha nº 32 do proc
nº 230 de 02

Mônica B.A. Pava
Assist. TAC de Dir. IV

PAINEL DE INFORMAÇÃO E
PUBLICIDADE ELETRÔNICA - PIPE
FASE II

VOLUME 2

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA
REGULAMENTAÇÃO DA INSERÇÃO DO PIPE
NO AMBIENTE URBANO

(www.INST-ORG.br)
MARÇO / 2001

He.

Helôisa A.
Procuradora G.
OAB/SP 70.904

INSTITUTO NACIONAL DE
INST
SEGURANÇA NO TRÁNSITO

VAL DE

ÂNSITO

INSTITU

SEGURAN

Le

CÓPIA

Folha. Nelson G. C. Rato
OAB/SP 35448

2.2 Relação de localização do PIPE

Considera-se como *via de localização do PIPE* a identificação do logradouro do lote em que se encontra instalado o PIPE e para o qual, com siderando o seu fluxo de veículos, está visualmente dirigido.

As vias com permissão de implantação estão definidas no item 4.2.

Folha nº 34 do proc
nº 234 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

3. OBJETIVOS E DIRETRIZES

A especificação técnica do PIPE tem os seguintes objetivos:

- Organizar e orientar a colocação dos painéis que possuem a mesma tecnologia, respeitando o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;
- Garantir as condições de segurança nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- Organizar a concentração de mensagens publicitárias em um único veículo tecnologicamente mais avançado, contribuindo para a despolição visual das cidades;
- Determinar a sua utilização para a transmissão de informações de utilidade pública;
- Garantir os padrões estéticos da cidade.

Helôisa Mala de
Procuradora do
OAB/SP 7.964

4. CRITÉRIOS GERAIS

CÓPIA

O PIPE pode ser implantado desde que sejam obedecidos os critérios descritos a seguir.

Folha nº 35 do proc
nº 234 de 02
Mônica R.A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

4.1 Quanto às condições gerais de implantação

A implantação do PIPE deverá observar as seguintes normas gerais:

- Oferecer condições de segurança ao público;
- Ser mantido em bom estado de conservação com respeito aos materiais empregados e aspecto visual;
- Atender às normas técnicas relativas à estabilidade e segurança de seus elementos;
- Ser mantido em bom estado de funcionamento com respeito a qualidade das imagens e condições de legibilidade;
- Ser mantido em bom estado de funcionamento quanto a intensidade do grau de luminosidade de forma a não causar ofuscamento, desconforto ou agressão visual ao trânsito, pedestres e população vizinha;
- Atender às normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou em parecer técnico emitido por empresa responsável, relativas às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica;
- Não prejudicar a visualização de bens e imóveis significativos;
- Não prejudicar a visibilidade de sinais de trânsito;
- Manter visível e legível a identificação da empresa responsável pelo PIPE. Entende-se como empresa responsável aquela que for detentora da autorização ou licença e
- Manter esquema de plantão de atendimento para eventuais acionamentos por parte dos Órgãos Públicos;
- Manter esquema de plantão para produção e veiculação de informações emergenciais de utilidade pública.

4.2 Quanto ao tipo de via

O PIPE poderá ser implantado, de acordo com a definição de localização do item 2.2, em:

- vias de Trânsito Rápido – VTR do 2º Tipo, e;
- vias Arteriais de Nível I.

Para efeito deste documento e entendimento dos demais critérios estabelecidos, estas vias são denominadas de "vias com permissão" para instalação do PIPE.

Encontra-se em estudo as especificações do Banner Eletrônico, equipamento com tecnologia similar ao PIPE, entretanto com transições de imagens e textos mais restritivas em relação ao dinamismo, que poderá ser instalado em VTR do 1º Tipo, em situações específicas.

Helôisa Mai
Procuradora do Município
OAB/SP 70.904

INST. 085/92



2002-0-215-947

CÓPIA

Ofício do Proq. 9.0.3
Folha nº 26 de 27
Mônica R. A. Paiva
Assessoria de Dir. IV

Segundo Classificação Viária da Companhia de Engenharia de Tráfego, as características físicas, funcionais e operacionais destes tipos de vias são apresentadas no quadro a seguir:

CLASSE DE VIAS	CONCEITUAÇÃO	INDICADORES FÍSICOS	INDICADORES OPERACIONAIS
VTR - 2º Tipo	Vias caracterizadas por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, e sem travessia de pedestres em nível.	Pista Única ou Dupla 3 ou mais faixas de tráfego por sentido	- sem acostamento; - sem vias laterais; - fluxo ininterrupto; - controle de acesso.
Arterial I	Vias caracterizadas por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais.	Pista Dupla 2 ou mais faixas de tráfego	- fluxo ininterrupto com acesso a lotes; - fluxo interrompido.

O PIPE não poderá ser colocado em:

- VTR de 1º Tipo, que corresponde a pista expressa das vias de trânsito rápido que possuem acostamento e via lateral;
- Vias laterais das VTR de 1º Tipo;
- Vias arteriais com pista única;
- Vias coletoras;
- Vias locais.

4.3 Quanto ao uso do solo

Além da definição dos tipos de vias com permissão, deve-se considerar os Artigos 3º e 4º da Lei 12.115/96, onde são abordadas as questões do uso do solo e o tipo de imóvel onde poderá ser implantado o PIPE.

4.4 Quanto ao tipo de imóvel

Poderá ser colocado em imóvel particular edificado ou não edificado, nestes em área livre ou junto a edificação, visível do logradouro público, onde está localizado, de acordo com o descrito no item 2.2.

Poderá ser colocado em bem público desde que considerados os demais critérios e o especificado no item 4.12, deste documento, quanto ao tempo de dedicação às mensagens institucionais.

¹ Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, documento “Classificação Viária e Velocidades Máximas”

4.5 Quanto a relação com outros elementos publicitários

O PIPE deverá possuir estrutura exclusiva, não podendo ser compartilhada com outro PIPE ou outro elemento publicitário dinâmico, mesmo que voltado para fluxos veiculares distintos.

A composição do PIPE com outros elementos publicitários na mesma estrutura poderá ser feita, desde que observado os seguintes critérios:

- seja composto com, no máximo, dois elementos acoplados ou aplicados à sua estrutura;
- o cálculo da área total de exposição da peça publicitária deverá considerar a soma das peças dinâmicas e estáticas.

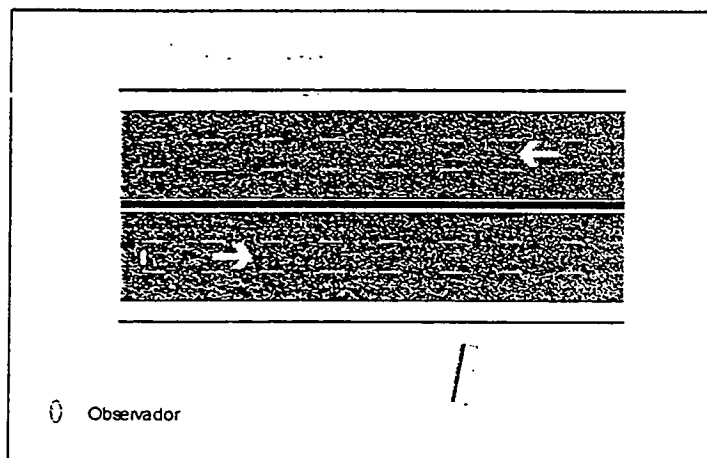
4.6 Quanto ao posicionamento na via

O PIPE deverá estar sempre voltado para a *via com permissão* de acordo com o estabelecido nos itens 2.2 e 4.2, formando ângulo entre 10° e 30° com a perpendicular ao meio-fio.

4.6.1 No meio de quadra

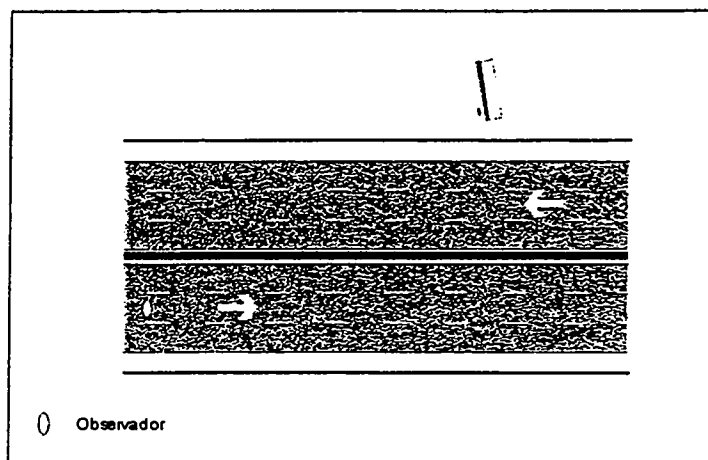
O PIPE poderá ser colocado nas vias indicadas no item 4.2, no lado direito em relação ao sentido de circulação, voltados para o fluxo do tráfego (Figura 1).

Figura 1
Colocação em meio de quadra
PERMITIDO



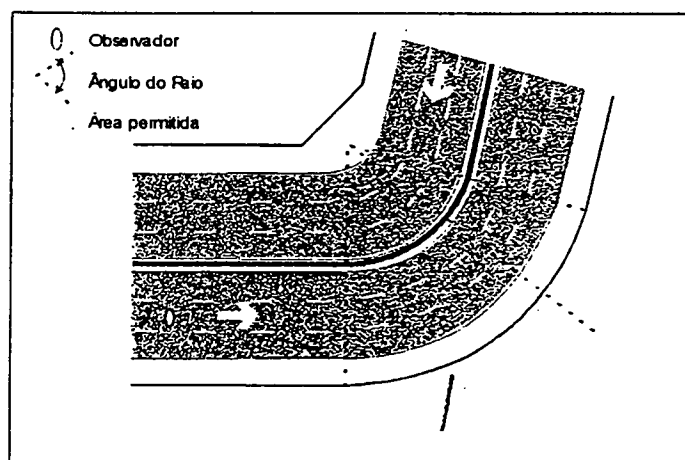
- PIPE poderá ser implantado no meio de quadra, no lado esquerdo do sentido do fluxo do tráfego para o qual está voltado (Figura 2).

Figura 2
Colocação em meio de quadra
PERMITIDO



- No caso de via com curva acentuada à esquerda em relação ao sentido do tráfego, o PIPE poderá ser implantado antes da curva e no início da mesma até o ponto em que esteja em ângulo frontal com o observador posicionado antes do ponto de tangência (Figura 3). Após esse ponto, o PIPE não poderá ser implantado até uma distância de 100,0m após a curva (Figura 4).

Figura 3
Colocação em meio de quadra - curva acentuada à esquerda
PERMITIDO



CÓPIA

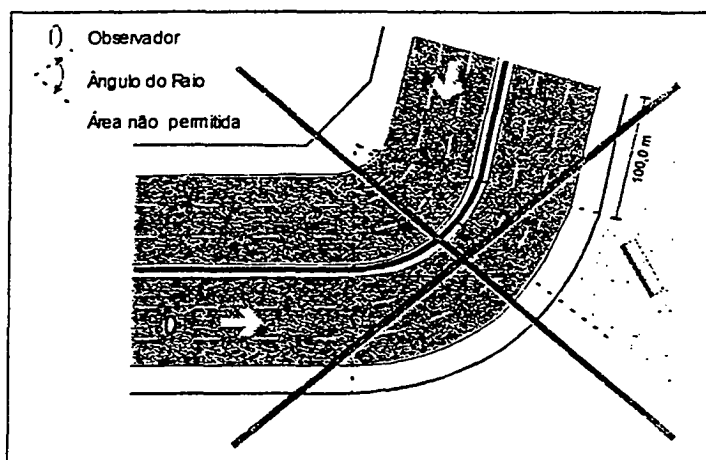
Figura 4

**Colocação em meio de quadra - curva acentuada à esquerda
NÃO PERMITIDO**

Sergio Nelson H. G. Marques

Folha nº 39 do proc
nº 234 de 02

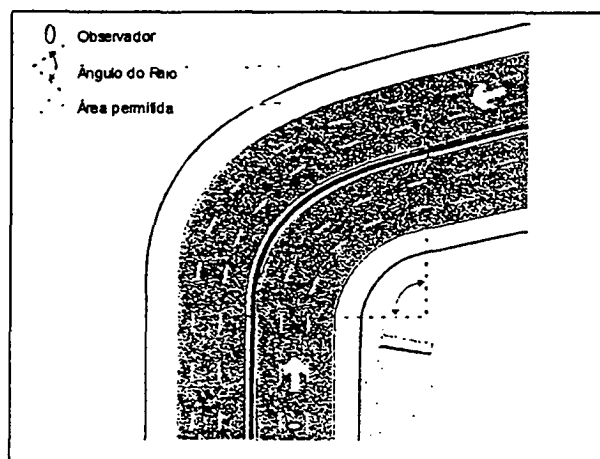
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



- Quando a curva acentuada se posicionar à direita do motorista, será permitida a implantação do PIPE antes do ponto de tangência do início da curva.(Figura 5). Após esta posição, o PIPE poderá ser instalado a 100,0 m após a curva.

Figura 5

**Colocação em meio de quadra - curva acentuada à direita
PERMITIDO**



Helosa M. de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 10984

CÓPIA

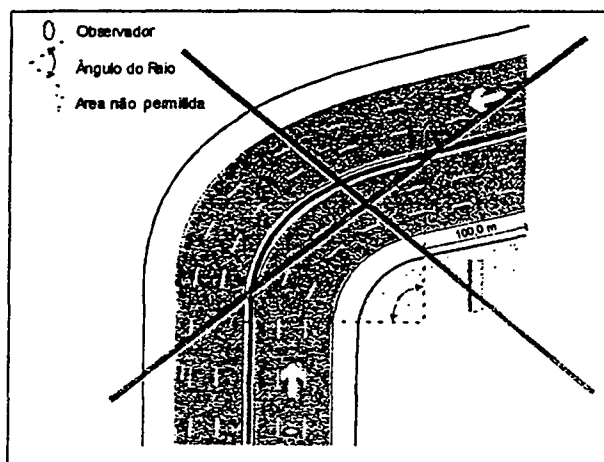
- O PIPE não poderá ser implantado ao longo da curva e nos 100,0m após o seu final (Figura 6).

Figura 6

Colocação em meio de quadra - curva acentuada à direita
NÃO PERMITIDO

Folha nº 40 do proc
nº 234 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



4.6.2 Nas interseções semaforizadas

O PIPE poderá ser colocado nas vias indicadas no item 4.2, desde que nas seguintes condições:

- no lote da esquina do lado direito, após a interseção, voltado para o fluxo de veículos proveniente da via com permissão de implantação, em plano visual posterior aquele formado pelos focos semaforicos (Figura 7);
- no lote da esquina do lado esquerdo, após a interseção, voltado para o fluxo de veículos proveniente da via com permissão de implantação, na calçada oposta em relação ao sentido de circulação para o qual está voltado (Figura 8);
- no lote da esquina, do lado direito, antes da interseção, voltado para o fluxo de veículos proveniente da via com permissão de implantação, desde que não crie conflitos com a sinalização viária implantada no local (Figura 9).

Helôisa Maria de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

CÓPIA

Folha nº 41 do proc
nº 234 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Figura 7
Colocação em interseção de via com permissão e via sem permissão
PERMITIDO

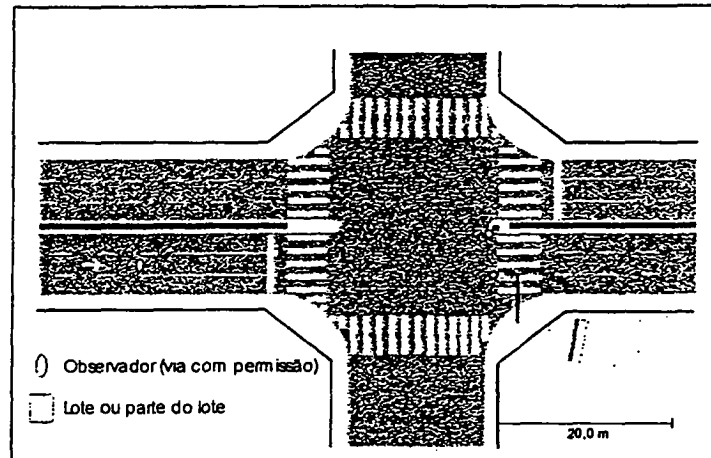
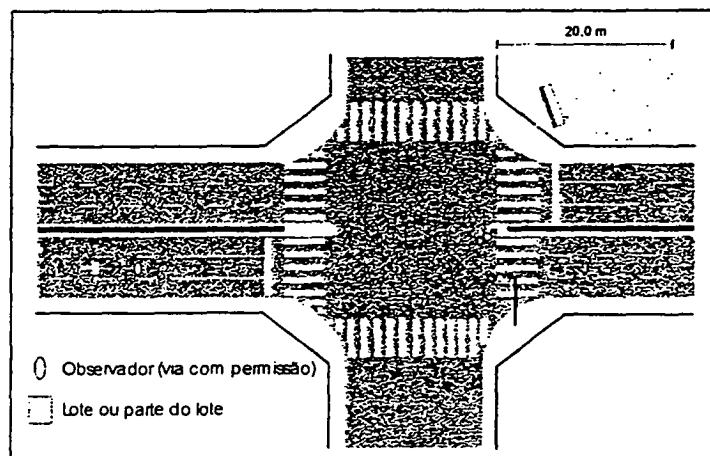


Figura 8
Colocação em interseção de via com permissão e via sem permissão
PERMITIDO



Helôisa Maria de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

CÓPIA

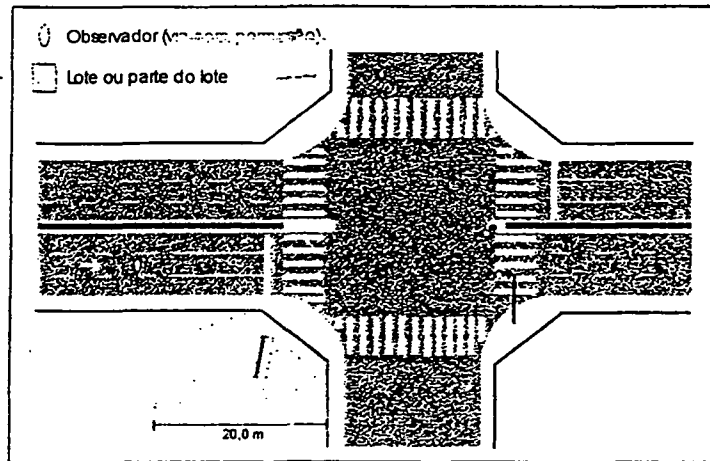
Eng. Civil, L.O. Maranhão
CPPV - SEHA0

Figura 9

Colocação em interseção de via com permissão e via sem permissão
PERMITIDO

Folha nº 42 do proc
nº 234 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



Observações:

1. Considera-se como lote de esquina, a área do lote ou parte dele cujo comprimento, relativo à via onde está localizada o PIPE, não seja maior do que 20,0 m anterior ou posterior ao alinhamento da edificação da via transversal (Figuras 7, 8 e 9).
2. Em interseção de via com permissão com *via sem permissão*, o PIPE deverá estar posicionado de maneira que esteja visível somente da via com permissão, observando o ângulo a ser formado com a perpendicular do meio fio (da via com permissão) definido no item 4.6.
3. Em interseção de duas vias com permissão, o PIPE implantado no lote de esquina após a interseção, poderá ser colocado em ângulo de tal forma que esteja voltado para as duas vias (Figura 10).

He.
Helôisa Mota de Oliveira
Procuradora do Estado
OAB/SP 1.984

CÓPIA

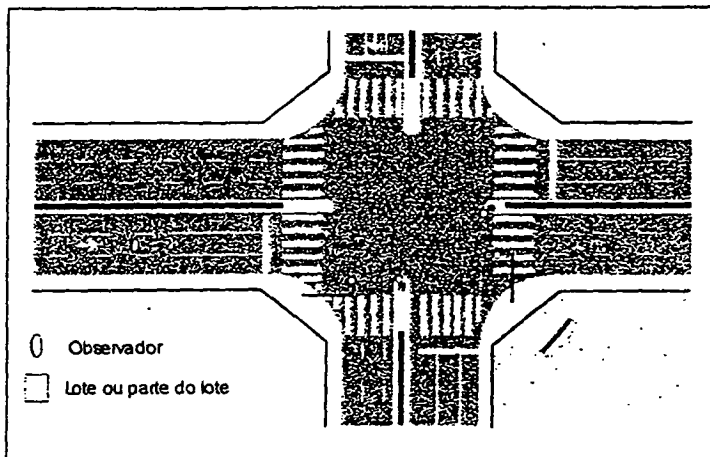
Neilson L. O. Statanaka
OPPU - SEHAB

Folha nº 43 do proc
nº 234 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Figura 10

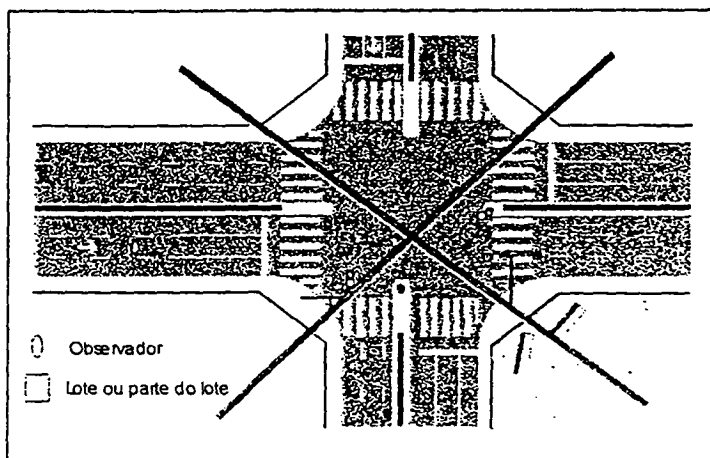
Colocação em interseção de duas vias com permissão
PERMITIDO



- O PIPE não poderá ser implantado no terreno de esquina do lado esquerdo, antes da interseção, voltado para o fluxo oposto de veículos proveniente da via com permissão de implantação (Figura 11)

Figura 11

Colocação em interseção de duas vias com permissão
NÃO PERMITIDO



Helôisa Maia
Procuradora do
OAB/SP

CÓPIA

Eng. Nelson T. C. Matos
CPPU - SEHAB

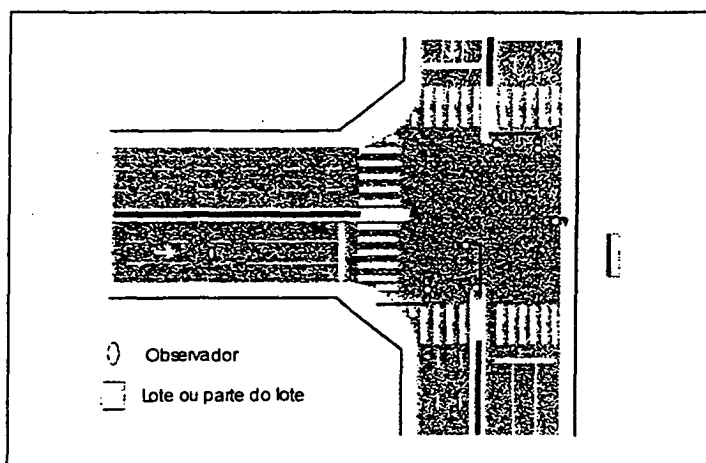
4. Em interseções em "T" entre duas vias com permissão, a implantação do PIPE será permitida após a interseção, voltado ao fluxo de veículos da via transversal (Figura 12).

Figura 12

Colocação em interseção em "T" de duas vias com permissão PERMITIDO

Folha nº 44 do proc
nº 234 de 02

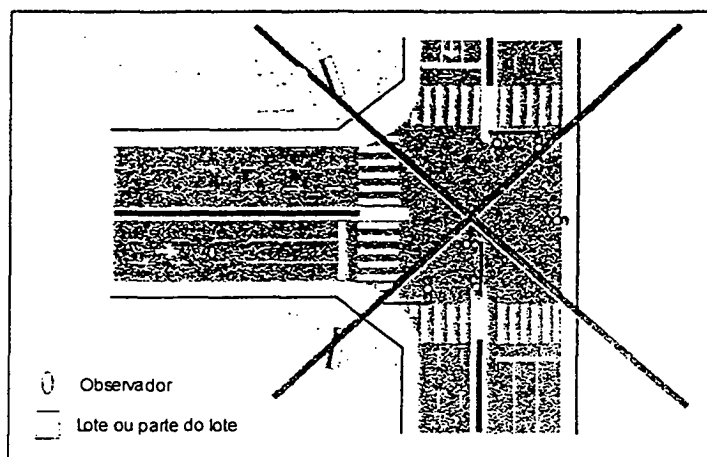
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



Nessa situação não será permitida a colocação do PIPE nas esquinas antes da interseção (Figura 13).

Figura 13

Colocação em interseção em "T" de duas vias com permissão NÃO PERMITIDO



Helôisa Matos
Procuradora do Juízo
OAB/SP 25.994

CÓPIA

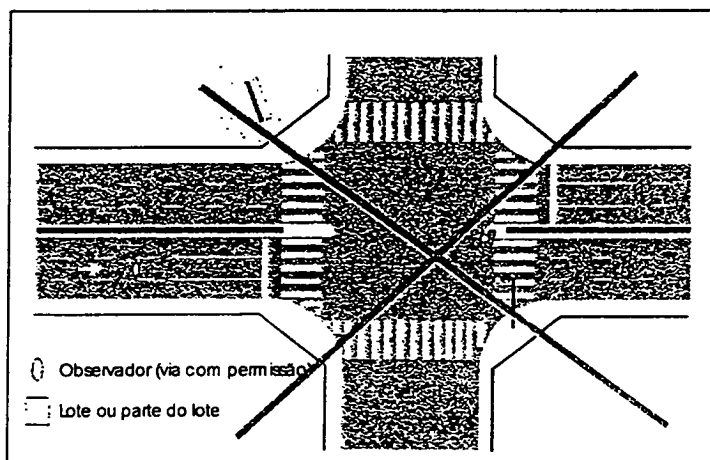
Lt. Nelson J. C. Katonazo
OPRU - SEHAB

- Fica impedida a implantação do PIPE no mesmo lote de esquina onde já tenha sido implantado outro PIPE, anúncio complexo ou especial, mesmo que estejam voltados para vias com permissão distintas ou sentidos de circulação diferentes (Figura 14).

Figura 14
Colocação em interseção
NÃO PERMITIDO

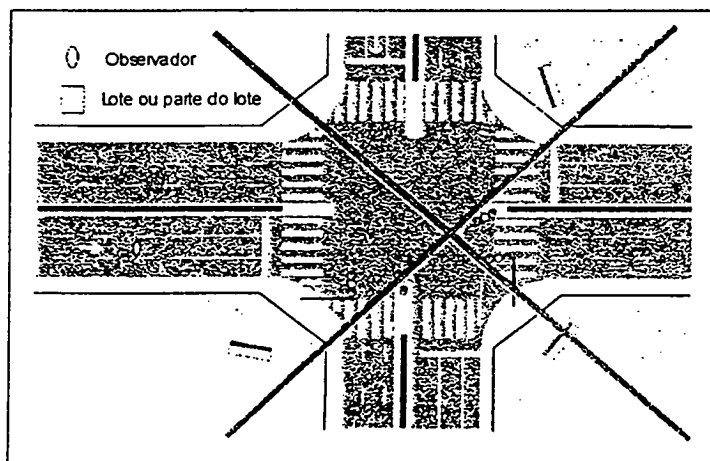
Folha nº 45 do proc
nº 234 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



- Fica impedida a implantação de mais do que dois PIPEs por interseção, mesmo que seja possível a colocação de maior quantidade de acordo com os critérios aqui estipulados (Figura 15).

Figura 15
Quantidade de PIPEs por interseção
NÃO PERMITIDO



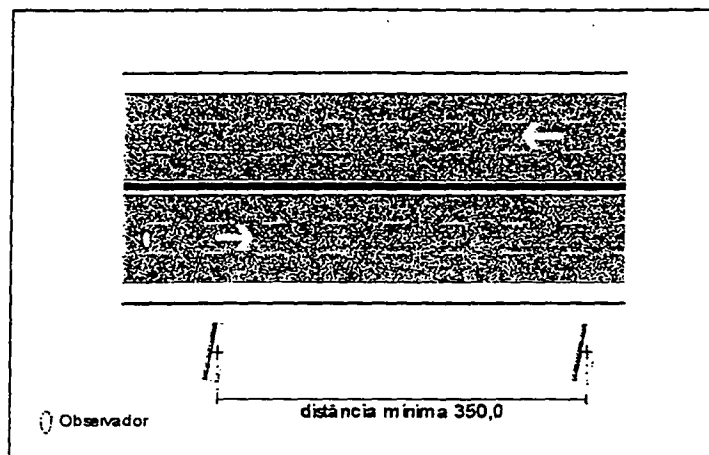
Helôisa Maria de Oliveira
Procuradora do Município
048 984

CÓPIA

4.7 Quanto as distâncias entre painéis

A distância mínima entre painéis é de 350 m considerando-se painéis colocados na mesma via com permissão e voltados para o mesmo fluxo (Figura 16).

Figura 16
Distância mínima entre painéis



4.7 Quanto ao posicionamento no imóvel ou lote

4.7.1 Distância relativa ao limite frontal do lote

A projeção do lado esquerdo vertical da moldura do PIPE não poderá avançar sobre a calçada, desta forma o limite da projeção estará restrita ao alinhamento do limite frontal do lote. A implantação do PIPE nestas condições só poderá ser realizada em situações onde preserve-se a distância mínima de 5,0 m entre a sua projeção lateral esquerda e o meio fio da via com permissão de implantação (Figura 17).

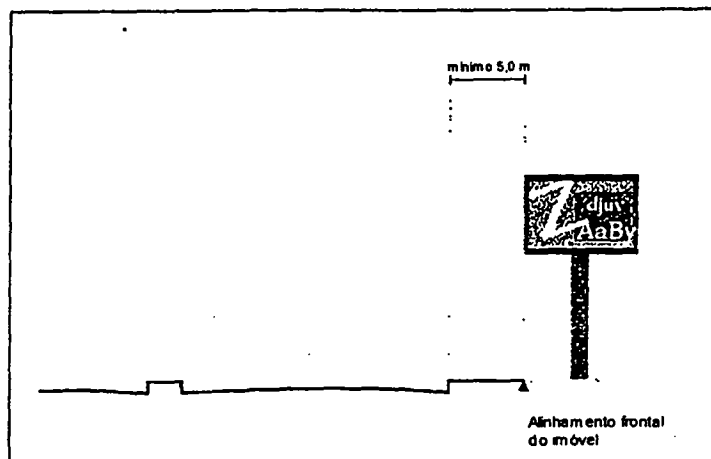
Essas distâncias deverão ser obedecidas mesmo quando o PIPE estiver implantado em empena cega de edifício.

Helosa
Helosa Maior
Procuradora do Estado
OAB/SP 13.901

CÓPIA

Figura 17.

Posicionamento no imóvel - Distância do alinhamento frontal



Folha nº 41 de 02
nº 234 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. de

4.7.2 Distâncias relativas às divisas laterais e de fundo

O PIPE deverá manter recuos mínimos de 1,5 m, em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel. Essa distância deverá ser mantida mesmo quando o PIPE estiver implantado em empena cega de edifício.

4.8 Quanto às dimensões

Quando implantado através de estrutura fixada no solo, o PIPE não poderá exceder as seguintes dimensões e distâncias²:

- Área de projeção (A) - 50 m²;
- Largura da área de projeção (L) - 8,0 m;
- Altura da área de projeção (Hp) - 6,0 m;
- Altura total do PIPE (Ht) - 15,0 m

Para qualquer área de projeção até 50 m²; deverá ser observada a altura mínima de 8,0 m entre o solo e a base da moldura horizontal inferior do suporte (Hv).

Quando implantado em empenas cegas de edifícios, as dimensões acima deverão ser observadas desde que o PIPE esteja a uma altura total de 15,0 m. Se colocado a alturas maiores, poderá ter áreas maiores, na seguinte proporção: para cada metro além de Ht=15,0 m poderá ser somado mais 2,0 m² à Área(A). Por exemplo:

$$\rightarrow \text{para } Ht=20,0 \text{ m} = (15,0+5,0) \rightarrow A=50,0+(5.2,0)= 60,0 \text{ m}^2$$

² Os valores aqui colocados são passíveis de alterações decorrentes de estudos de visibilidade que estão sendo realizados através de pesquisa junto ao público, de acordo com o exposto no Volume 4 que complementa os trabalhos.

Helotso

Helotso Maria de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964

CÓPIA

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

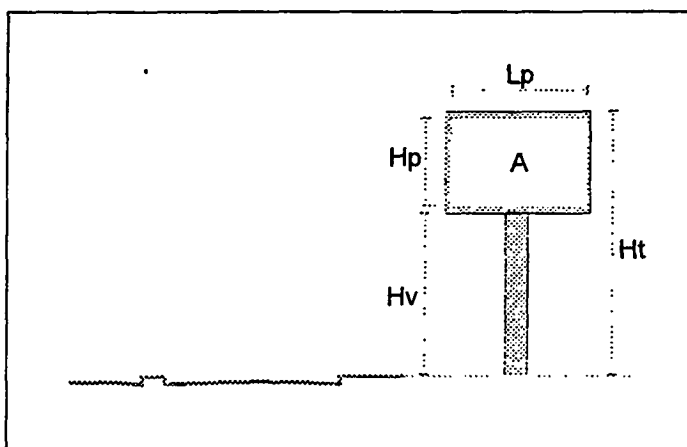
Essa mesma proporção deverá ser observada para o PIPE colocado na cobertura de edificações, considerando como H_t : altura do edifício + altura do PIPE (incluindo suporte).

A área do PIPE instalado em empena cega não poderá exceder a área da edificação.

As projeções laterais do PIPE instalado sobre o topo de edifícios não poderão exceder os limites da construção.

Figura 18

Principais dimensões a serem consideradas na implantação do PIPE



4.9 Quanto ao horário de funcionamento

O PIPE deverá funcionar durante o período da 6:00 às 01:00 h.

Entretanto, quando instalado em local em que o PIPE seja visível em área residencial localizada no cone frontal até 200 m, este deverá funcionar durante o período das 7:00 às 22:00 h nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

4.10 Quanto ao teor das mensagens

O PIPE não poderá transmitir mensagens que:

- empreguem imagens que no seu conjunto utilize símbolos, formas e cores que possam induzir ou provocar associações com os sinais de trânsito;
- causem impacto desagradável no público como violência, raiva nojo ou outro tipo de imagem negativa;

Mônica G. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

2002-0-213-947-3



CÓPIA

CPPU - SEHAB

- sejam conflitantes com outras mensagens de teor educativo, institucional, sinalização de trânsito, excesso de velocidade, etc;
- cada PIPE implantado deverá destinar 25% do seu tempo de funcionamento diário para a veiculação de mensagens institucionais e de utilidade pública. As mensagens desse teor deverão estar intercaladas entre as mensagens comerciais e distribuídas homogeneamente durante o período operacional de funcionamento do PIPE.
- se instalado em bens públicos o PIPE deverá destinar 70% de seu funcionamento diário para a veiculação de mensagens institucionais e 30% para as mensagens comerciais.

4.11 Quanto ao dinamismo da mensagem

Cada mensagem do PIPE é composta pela transmissão sucessiva de textos e/ou imagens, aqui denominadas de "quadros". A mensagem é, portanto, compreendida em sua totalidade pela leitura e visualização dos quadros transmitidos. Cada quadro com transmissão de texto do PIPE deverá ser exposto por um tempo mínimo de 2 segundos.

Cada quadro deverá ocupar a área integral da tela de projeção, não sendo permitida a repartição da tela de forma a veicular mais de um quadro concomitantemente.

4.12 Quanto a luminosidade

A luminosidade emitida pelo PIPE deverá estar sempre regulada não devendo ultrapassar limites que ofusquem ou agredam a sua visualização.

Heloisa Maia de Oliveira
Procuradora do Estado
OAB/SP 7.146.114



FOLHA

31

2002-0-215-947-3

Folha nº 50 do proc
nº 234 de 02Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

PARECER TÉCNICO

CÓPIA

O Instituto Nacional de Segurança no Trânsito - INST, contratado pela Associação Brasileira de Painéis Eletrônicos - ABEPE, elaborou um estudo acerca do Painel Publicitário Dinâmico - PPD. Como resultado deste estudo foram elaborados dois documentos a saber: o "Relatório de Avaliação Final" e o presente "Parecer Técnico".

Considerando a inexistência de literatura especializada, principalmente nacional, referente aos aspectos de segurança no trânsito e os componentes perceptuais e sociais do PPD, houve a necessidade do grupo desenvolver um trabalho original e inédito. Dessa forma, a avaliação concentrou-se nos aspectos identificados como de maior relevância na inserção do PPD no ambiente urbano e sua percepção, como objeto e social, por parte da população.

Dentre os aspectos analisados foram considerados diversos parâmetros de natureza técnica, perceptual e social, tais como o tipo da via, posicionamento, distância entre painéis, legibilidade, relação entre brilho e forma, amplitude de apreensão da mensagem, poluição visual, estresse, imagem do motorista e da cidade, veiculação institucional, entre outros.

A literatura nacional e internacional não registram estudos ou pesquisas que apontem o PPD como elemento potencial de geração ou fator responsável por acidentes ou fator responsável por acidentes de trânsito. Entretanto, sabe-se que 90% dos acidentes no trânsito ocorre devido a falha humana, sendo que o PPD pode ser um fator à mais à prejudicar o foco de atenção do motorista, um dos principais fatores na boa conduta de dirigir.

Ressalta-se a necessidade da aplicação de pesquisas de campo e estudos mais detalhados para precisar com maior exatidão os parâmetros passíveis de mensuração e na determinação dos demais elementos. Porém, com base em estudos de outros elementos na paisagem urbana, notadamente com maior significância na segurança viária, bem como na experiência da equipe multidisciplinar constituída para elaboração do presente trabalho, produziu-se um elenco de recomendações que certamente contribuirão na implantação, na adequação e na normalização do PPD, as quais são apresentadas a seguir:

Helio M. de Oliveira
Procurador do Município
OAB/SP 10964

CÓPIA

A - ASPECTOS TÉCNICOS

1. Implantação em vias de Trânsito Rápido - VTR do 2º Tipo e Vias Arteriais de Nível I, com restrições às VTR do 1º Tipo a exemplo das Marginais Pinheiros e Tietê.
2. Observação dos critérios de posicionamento do PPD na via.
3. Ampliar as restrições dos recuos no lote.
4. Definir restrições quanto as dimensões do PPD.
5. Evitar a seqüência de painéis muito próximos quando voltados ao mesmo fluxo.
6. Atentar ao teor da mensagem evitando-se impactos negativos.
7. Estabelecer limites técnicos quanto ao uso do equipamento em relação a luminosidade, dinamismo da mensagem, etc.

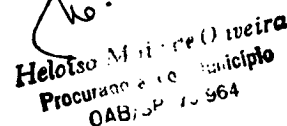
B - ASPECTOS PERCEPTUAIS

1. Adotar relações adequadas quanto as mensagens, observando-se as distâncias de visibilidade e percepção da nitidez do PPD e de sua mensagem/imagem.
2. Considerar as variáveis que incidem nos aspectos ligados à acuidade visual.
3. Estabelecer limites relativos ao fator temporal na relação entre brilho e forma.
4. Amplitude de apreensão de mensagens.

C - ASPECTOS SOCIAIS

1. Explorar a possibilidade de utilizar o PPD como concentrador do espaço publicitário, de modo a diminuir a saturação atual.
2. Promover a interatividade do motorista com o ambiente, contribuindo com a diminuição do estresse.

Helton Almi de Oliveira
Procurador do Município
GAB/OP 70 964



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA - CPPU

CÓPIA

Do processo nº 2002-0.215.947-3

Folha de informação nº 34

Arq. Nelson de A. Catanho
CPPU - SEHAB

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 01-0234/2002 que acrescenta dispositivos a Lei nº 12.115 / 96, estabelecendo o limite de luminância emitido pelas fontes luminosas de publicidade.

MANIFESTAÇÃO TECNICA 013 / 2002 / CPPU / SEHAB

CPPU
Sra Chefe de Assessoria Técnica

Trata o presente do Projeto de Lei nº 01-0234/2002 da Vereador dr. Farhat no qual apresenta a definição de luminância e estabelece que os anúncios que agregam em sua constituição, fontes de luz de qualquer tipo, terão sua luminância limitada a 25 candelas por metro quadrado, mensurado na superfície da via pública num raio de 35 metros ao redor da fonte.

A folha 09 do presente, a Secretaria Municipal de Transportes informa que não dispõe de subsídios técnicos para manifestação definitiva acerca da adequação dos valores estipulados pelo proponente.

As folhas 13 a 33 anexei copia do trabalho elaborado pelo Instituto Nacional de Segurança de Trânsito - INST, trabalho este feito a pedido da Associação Brasileira de Empresas de Painéis Eletrônicos - ABEPE, na qual não define o índice de luminosidade para os painéis - ver folha 30.

Por se tratar de um tipo de anúncio com técnica relativamente nova, a legislação internacional conhecida define alguns parâmetros de instalação, porem não foi constatado um parâmetro técnico sobre luminosidade.

Em 21/06/02 foi publicada a Portaria nº 346/SEHAB-G/2002 que constituiu o Grupo de Trabalho para estudar a revisão da Lei nº 12.115/96.

Helotso Almeida
Procuradora do Município
OAB, SP, 13.964

CÓPIA

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

O grupo é formado por representantes da Secretaria Municipal de Transportes, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria dos Negócios Jurídicos, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria de Infra - Estrutura Urbana, Secretaria das Subprefeituras, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior e Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, que deverão apresentar proposta de minuta de lei sobre anúncios.

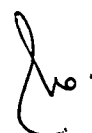
Porem até o momento não foi apresentado um texto técnico que faça referência aos valores mínimo ou máximo de luminosidade que um anúncio pode ter.

Assim entendo que o presente não deve prosperar uma vez que a Lei nº 12.115/96 está sendo revisada, devendo ser revogada e num futuro próximo, deve ser aprovado novo texto referente a anúncios na paisagem urbana.

São Paulo, 05 de novembro de 2002



NELSON J. C. HATANAKA
Arquiteto
Comissão de Proteção a
Paisagem Urbana
CPPU/SEHAB



Heloisa Motreanu
Procuradora do Município
OAB/SP 70564

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
COMISSÃO DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA - CPPU

Folha nº 55 do proc
nº 234 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Do processo nº 2002-0.215.947-3

Folha de Informação nº 36

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 01-0234/02

INFORMAÇÃO/060/2002/CPPU/SEHAB

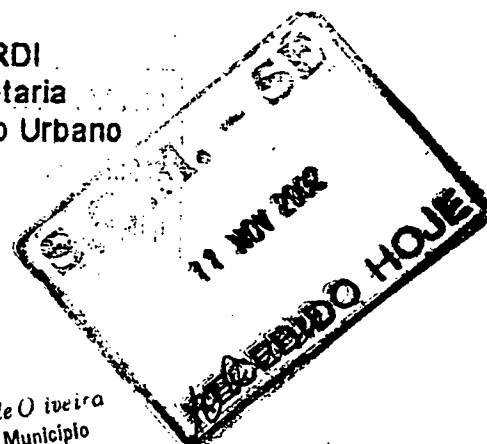
SGM/ATL
Sra Assessora Chefe

Restituímos o presente com a Manifestação Técnica da Assessoria da
Comissão de Proteção a Paisagem Urbana - CPPU , em atenção ao solicitado.

São Paulo, 05 de novembro de 2002

A. tel. Leonardi
ANDRE ISNARDI LEONARDI
Chefe de Gabinete da Secretaria
da Habitação e Desenvolvimento Urbano

He.
Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964



REDESIG NAÇÃO

AO NOBRE VEREADOR José Olimpio
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

20 02/03

Laércio Pinheiro
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S: GEM/juntadocgestia data documentos reanunciado sob
telbas n. 56-81 13, 05, 04 a Az

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0454/2004

Folha nº	56	de	
Processo nº	PL234/02		
Ana Paula Karruz			
Reg. 11.070			

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/02**

Trata-se de projeto de lei nº 234/02 de autoria do Nobre Vereador Dr. Farhat, que acrescenta dispositivos à Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município, fixa normas para veiculação desses anúncios, e dá outras providências, estabelecendo o limite de luminância emitido pelas fontes luminosas de publicidade

Conforme a justificativa do autor, a propositura visa estabelecer limite de luminância em painéis luminosos e digitais dotados de dispositivos luminosos, considerando os inúmeros casos de acidentes ocorridos nas proximidades destes equipamentos, que se espalham ao longo das vias e nos cruzamentos, que causam ofuscamento, poluição e agressão visual aos moradores das imediações devido ao excesso de luminosidade.

O projeto de lei acrescenta à Lei 12.115/96 uma definição não oficial de luminância e estabelece o limite de 25 cd/m² para as fontes de luz de qualquer tipo, a distância e os ângulos que devem constar para ser feita a medição.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 0799/2002, manifestou-se pela legalidade da propositura amparada nos artigos 13, inciso I, 37, "caput", e 160, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município e apresentou substitutivo a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Por solicitação desta Comissão, o Instituto de Eletrotécnica e Energia – IEE da Universidade de São Paulo manifestou-se a respeito da matéria, esclarecendo que a poluição luminosa é assunto relevante devido a possibilidade do incomodo causado, geralmente, por ofuscamento.

Consultado, o Executivo através de SIS, atual SMSP, informou que na Lei nº 12.115/96, não fica estabelecida uma forma de medição, possibilitando a ocorrência de avaliação pessoal no instante do licenciamento ou fiscalização do anúncio. Manifestou-se de modo favorável à edição de norma que permita um controle de forma mensurável de eventuais incômodos causados pelos anúncios luminosos. A SMT informou que não dispõe de subsídios técnicos para manifestação definitiva e SEHAB esclareceu que, por se tratar de um tipo de anúncio com técnicas relativamente novas, a legislação internacional conhecida, define alguns parâmetros de instalação, porém não foi constatado um parâmetro técnico sobre luminosidade.

Durante o período de tramitação deste projeto de lei nesta Comissão, foi promulgada a Lei nº 13.525, em 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo, ficando assim, a Lei nº 12.115/96 revogada.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se de modo **favorável** à propositura, pois a alta luminância que dá boa visibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 57 do
Processo nº PL234/02
Ana Paula Karruz
Reg. 11.070

aos anúncios, compete com a sinalização viária, causa ofuscamento distorcendo, distraindo e atrapalhando a visão de motorista e pedestres, ultrapassa a barreira da propriedade tirando a tranquilidade de moradores vizinhos e compromete a paisagem urbana pela poluição visual que causa. Estabelecer um valor máximo de luminância para painéis luminosos e parâmetros para sua medição, permitirá um controle eficaz da intensidade de luminosidade emitida por anúncios presentes em nosso meio.

Esta comissão, porém apresenta **substitutivo** para incluir os dispositivos propostos, na Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo. Complementou-se a definição de luminância. Seu valor na fonte foi conservado no limite máximo de 25 cd/m², como quer o legislador, para se ter a garantia de que em qualquer cenário, quer estático ou em movimento, com qualquer cor do anúncio, será um valor que não causará ofuscamento aos motoristas ou aos pedestres. A distância adotada de 35 m foi considerada, por técnico do IPT, uma distância adequada para medição e que deveria ser medido no centro geométrico do painel até o aparelho medidor. Foram incluídos, também, parâmetros para a medição da luminância, considerando que a medição deverá ser realizada em ambiente escuro, estando o painel posicionado como se estivesse na via pública.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 234/02.

Acrescenta inciso XXXV ao artigo 8º e inciso XI ao artigo 10 da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - Fica acrescido ao artigo 8º da Lei nº 13.525 de 28 de fevereiro de 2003, o inciso XXXV com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	58	do
Processo nº	PL 234/02	
Ana Paula Karruz		
Reg. 11.070		

XXXV – Luminância (L) – é a sensação de claridade ou brilho que o olho recebe de uma superfície e que varia com a intensidade luminosa que atinge esta superfície e com o seu coeficiente de reflexão. Unidade:cd/m2 (candela por metro quadrado)

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 10 da Lei nº 13.525 de 28 de fevereiro de 2003, o inciso XI e o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

(...)

XI - Os anúncios visíveis a partir de logradouro público que agreguem em sua constituição, fontes de luz de qualquer tipo, terão sua luminância máxima limitada a 25 cd/m2 (vinte e cinco candelas por metro quadrado), medida em ambiente escuro, realizada à distância máxima de 35 m (trinta e cinco metros), em ângulo igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus), em relação ao centro geométrico do painel em condição normal de exposição.

Parágrafo único – Obedecido o parâmetro estabelecido no inciso XI, o Executivo regulamentará procedimentos e critérios para avaliação da luminância em observação noturna, descontada a iluminação de fundo.

Art. 3º - O Executivo regulamentará, no que couber, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

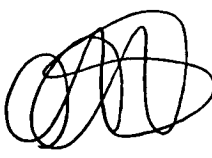
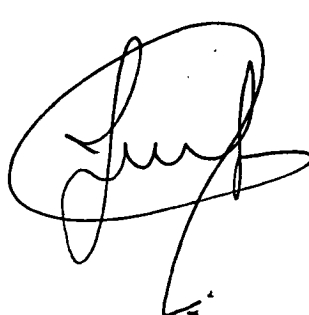
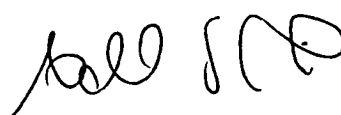
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12/05/04


Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador José Olímpio
Relator



À Douta Comissão do Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em _____/_____/_____

SEM EFEITO
SEM EFEITO
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para informação documento, rubricado sob
folha n. 59/2705/04. *AR*

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

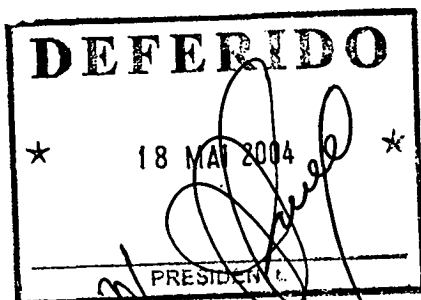


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vice-Presidência

Vereador Dr. Farhat

Folha nº	59	do
Processo nº	PL 234/02	
Ana Paula Karruz		
Reg. 11.070		

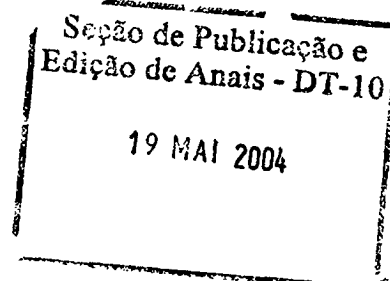


REQUERIMENTO nº 13 - RDS
13- 1053/2004

Requeremos, nos termos regimentais, o ^{arquivamento} sobrestamento da tramitação do Projeto de Lei de autoria desse vereador e sob nº 234/2002, que estabelece o limite de luminância emitido pelas fontes de publicidade, até futura provocação, para fins de reestudo da matéria.

Sala das Sessões, aos 12 de Maio de 2004.

DR. FARHAT
-Vereador-



Viaduto Jacaré nº 100, 5º Andar, Sala 506 - Centro - São Paulo/SP - Cep. 01319-900

Tel. (11) 3111.2299 - Fax (11) 3111.3030 - e.mail: drfarhat@terra.com.br

Homepage www.farhat.adv.br

A Com. de Política Urbana

20 07 04

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 24/04 às 18:00 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

A SGP-33
Sra. Secretária,
Segue em anexo
presente
24/04

SEM EFEITO

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SEM EFEITO

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 04, 07, 05.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 60 10 101 105.

JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° -60-

do processo n° 01-234 de 20 02 10, 01, 2005

(a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

SUBSECRETAR'IA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 60- fls.

Arquivado em 10. 01. 2005

O Func.º

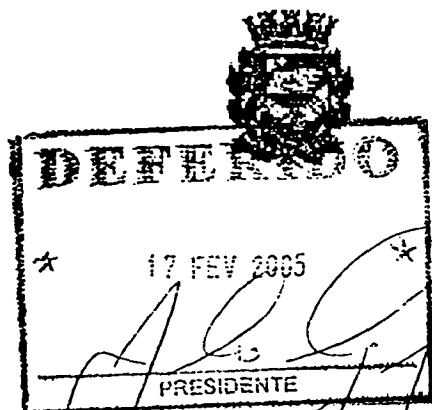
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 61 A 64

Em 24.02.2005

(a) JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

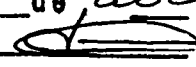
REQUERIMENTO D Nº

13 - RDS
13- 0046/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requero à
Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o
desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

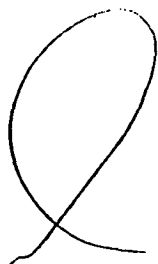
Vereador Dr. Farhat :

PL 06/2001
PL 07/2001
PL 92/2001
PL 146/2001
PL 180/2001
PL 189/2001
PL 200/2001
PL 321/2001
PL 322/2001
PL 435/2001
PL 534/2001
PL 537/2001
PL 42/2002
PL 43/2002
PL 179/2002
PL 180/2002
PL 234/2002
PL 263/2002
PL 32/2003
PL 34/2003
PL 120/2003
PL 164/2003
PL 165/2003
PL 293/2003
PL 308/2003
PL 363/2003
PL 364/2003

Folha N.º 62 do proc.
N.º 001-234 de 2002
O funcionário 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

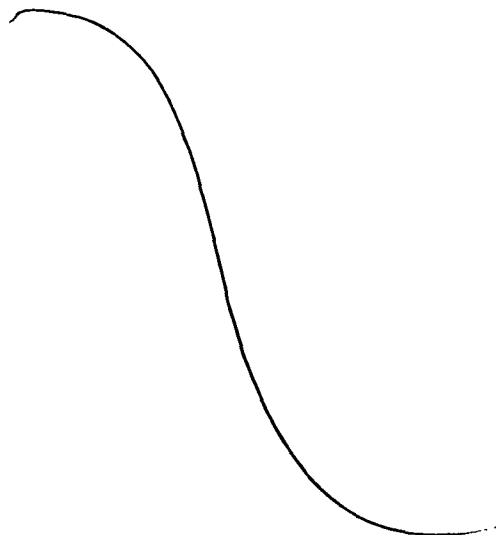
PR 523/2003
PL 524/2003
PL 581/2003
PL 654/2003
PL 757/2003
PL 12/2004
PL 159/2004
PL 250/2004
PL 356/2004
PL 478/2004
PL 485/2004
PL 499/2004
PR 22/2001
PR 52/2001
PR 63/2001



Sala das Sessões,



Vereador Paulo Frange
Líder PTB





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

63

do processo n.º 01-234 de 2002 24, 02, 2005 (a)


JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SGP-33

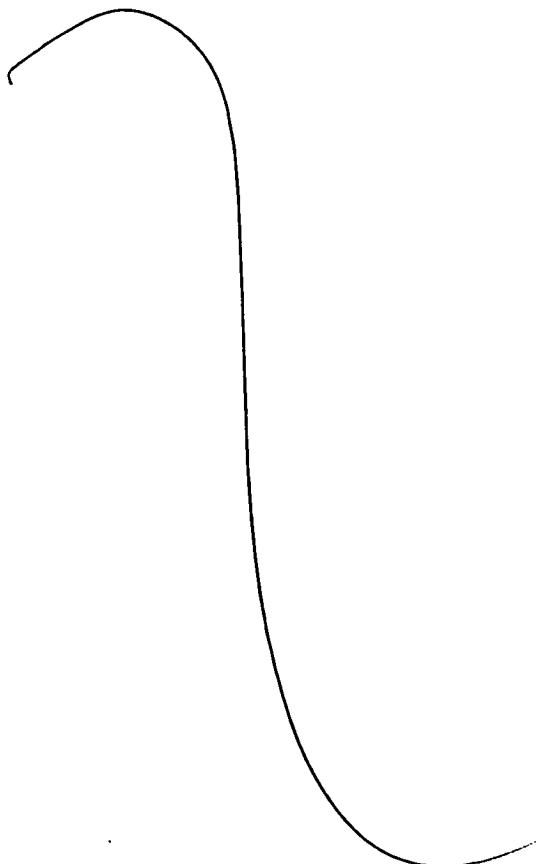
À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

22 / 02 / 05



Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº64
do processo nº 01-234 / 2002 25 / 02 / 2005 a).....

JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0046 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 25 de fevereiro de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de <i>Pol. Urbana</i>
<i>04 / 02 / 05</i>
<i>Angela Bordin Andreoni</i>
ÂNGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 07/3/05 às 14.55 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

10/03/05

CHICO MACENA
Presidente
CPUMMA

126
À Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
11/03/05

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 11/03/05 às 17h30m.
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Para relatar	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em: 15/03/05	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Publicado no	DIÁRIO OFICIAL
de	
página	coluna
Conferido:	

Segue	juntado	nesta data
Documento		e papel de informação
Rubricado	20/03/05	nº 65
Em 06/05/05		

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



16 - PAR
16- 0276/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	-65-	do
Processo nº	234/02	
Eduardo	Esconcellos Oliveira	
Reg.	10.875	

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE TÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/2002.

Preliminarmente cabe ressaltar que o referido projeto de lei deve ser extinto por perda do objeto, já que a lei que este se propunha a alterar, já não é mais uma lei vigente.

Adicionalmente, a lei municipal 13.525 que revogou a lei 12.115 já prevê que os necessários instrumentos de fiscalização e controle para anúncios luminosos, como pode se depreender da leitura do art. 10, inciso X, da lei 13.525.

O referido dispositivo do inciso X, dispõe o seguinte:

Art. 10 – Todo anúncio deverá observar, entre outras, as seguintes normas:

X – Não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito, ou ainda causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade.

Por fim, o estabelecimento de uma regra com tal nível de especificidade apresenta problemas, um de ordem legal e outro de ordem prática.

Legalmente, é questionável o estabelecimento de uma regra cuja incidência é por demais específica, sem a existência de fato comprovando a sua efetiva necessidade em termos de repercussão social, afetando a generalidade e a impessoalidade que devem reger a Administração Pública, nos termos da Constituição Federal.

De fato, não há justificativa concreta apresentada no projeto para delimitar o campo de abrangência da lei e qual seria sua repercussão no Município de São Paulo, comprovando os efetivos benefícios de sua aplicação, justificando o tratamento diferenciado entre os anúncios luminosos.

A especificidade não só prejudica, como torna quase impossível as condições para a sua fiscalização, posto que a intensidade da luminância, o raio de superfície de luz e o ângulo de sua incidência a partir do anúncio, não são de aferição imediata pela fiscalização, o que contraria a diretriz estabelecida pela lei 13.525 em seu art. 7º, inciso VIII, que determina a implantação de um sistema de fiscalização efetiva, ágil, moderna, planejada e permanente.

Portanto, **CONTRÁRIO** é o nosso parecer ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 05/05/2005.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07, 05, 2005
página 83 coluna 39
Conferido: _____

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO
Em 09, 05, 05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

10 05 05 às 15 h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uf*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: / /

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 66

Em 13 06 05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uf*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 66 do

Processo nº 234/02

Washington O. Viana

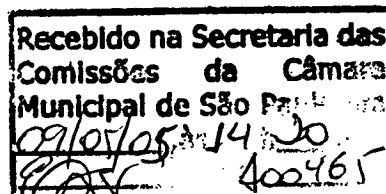
Reg. 100.812

REQUERIMENTO

Requeremos, nos termos regimentais, vistas aos autos do Projeto de Lei de autoria desse vereador e sob nº 234/2002, que estabelece o limite de luminância emitido pelas fontes de publicidade, para fins de estudo e aprimoramento da matéria, sendo oportunamente devolvido à Comissão competente para que retome sua respectiva tramitação.

Sala das Sessões, aos 06 de Maio de 2005.

DR. FARHAT
Vereador



São Paulo, 12/10/2009.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 25/02/2005
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 66 fls.
O Funcº

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075